Diário Oficial



Município de Nova Aliança

Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 **Ano VI | Edição nº 930**

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 126
Outros atos 126

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Nova Aliança, conforme Lei Municipal 03/2021, de 26 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Nova Aliança | CNPJ 45.094.232/0001-94.
Praça Padre João Nolte, 22 - Fone: (17) 3811-9900
Cep: 15210-000 - Nova Aliança-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

ERRATA

ERRATA: Referente a numeração da Lei Municipal nº 146/2025, está ficou reservada para o projeto de lei 39/2025, tal ato foi realizado tendo em vista as férias do servidor responsável pela formatação dos mesmos durante o período de 11/12/2025 até 04/01/2026. Sendo que a sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2025, não votou o projeto. Razão está que a presente numeração se encontra anulada.

Aparecido Lessandro Carneiro – Responsável pela sanção dos autógrafos dos projetos de lei aprovado pelo executivo, 05 janeiro de 2026.

.....

LEI Nº 147/ 2025

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte

02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer

27 Desporto e Lazer

27.812 Desporto Comunitário

27.812.0016 Gestão em Ações Culturais, Esportivas e de Lazer

27.812.0016.2060.0000– Manutenção Esportes

Ficha- 176 – R$ 400.000,00

4.4.90.51.00 – Obras e Instalação

0.02.00 100.100– Ministério do Desenvolvimento Regional

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao junto a Secretaria de Desenvolvimento Regional, convênio n.º 101987/2022, reforma do Ginásio de Esportes.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de Dezembro de 2025.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini Diretor de Finanças

.....

Lei n.º 148/ 2025.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 518.694,17 (quinhentos dezoito mil seiscentos noventa quatro reais e dezessete centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte

02.09.01 Ensino Básico

12 Educação

12.365 Educação Infantil

12.365.0011 Gestões em Ações da Educação

12.365.0011.2039.0000 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche

4.4.90.51.00 – Obras e Instalação – Convênios

0.02.00 212.000 – Educ. Infantil – Creche – Convênios/entidades

Ficha n.º 140

Total ----------R$ 518.694,17

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a excesso financeiro, vinculado ao convênio com a Secretária da Educação, Governo do Estado de São Paulo, convenio Creche Padrão FDE, processo n.º SEDUC-PRC-2022-00020—DM.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de dezembro de 2025.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 149/2025

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
0.02.00-300.041 – Fundo Saúde/Qualis Mais
Ficha n.º 099 - R$ - 150.000,00
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.9.90.39.00 Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
0.02.00-300.041 – Fundo Saúde/Qualis Mais
Ficha n.º 183 - R$ - 250.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado, a Emenda Parlamentar/Transferência Voluntaria n.º 2025.019.74839, emenda Estadual.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de dezembro de 2025.
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini Diretor de Finanças

MENSAGEM DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
Nova Aliança, 26 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NOVA ALIANÇA-SP
Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Pelo presente, vimos submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei n.º 42, abertura de créditos adicionais suplementar.

Com a finalidade de suplementar orçamento do Fundo Municipal da Saúde, na aquisição de material de consumo e serviços de terceiros, para utilização da emenda Estadual parlamentar/transferência voluntaria n.º 2025.019.74839, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais),

Conforme demonstrativo do extrato da conta vinculada em anexo, os recursos estão disponíveis na conta bancária do Fundo Municipal da Saúde, sendo necessária apenas a adequação orçamentária para a utilização dos mesmos.

Segue em anexo o Plano de Trabalho com as metas e resultados esperados para a devida aplicação da emenda parlamentar, tendo por objetivo a aplicação dos recursos recebidos no fortalecimento das ações e serviços de saúde do Município de Nova Aliança SP.

Justificada, assim, a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 150/2025

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
0.05.00-301.000 – Atenção Básica-Conv/entidade/fundos
Ficha n.º 100 - R$ - 150.000,00
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.9.90.39.00 Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
0.05.00-301.000 – Atenção Básica-Conv/entidade/fundos
Ficha n.º 107 - R$ - 200.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado, a Emenda Parlamentar, proposta n.º 36000706234202500, Federal.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de

dezembro de 2025.
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal
Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini Diretor de Finanças
.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇ
CNPJ 45.094.232/0001-94
Praça Padre João Nolte, 22, Centro - CEP 15210-
17 3811-9900 - prefeitura@novaaliança.sp.gov.
WWW.NOVAALIANÇA.SP.GOV.BR

LEI Nº 151/2025

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$672.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **672.000,00**

02 02 00	Administração			
32	28.846.0000.0105.0000	Encargos Gerais do Município		142.000,00
		Processos Judiciais		F.R.: 0 01 00
	4.6.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
16	04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo		136.000,00
		Manutenção da Administração		F.R.: 0 01 00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
26	09.271.0003.2010.0000	Suporte Administrativo		197.000,00
		Contribuições Sociais Prefeitura		F.R.: 0 01 00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 09 02	Fundo Municipal de Ensino			
142	12.361.0012.2044.0000	Desenvolvimento do Fundeb		197.000,00
		Manutenção FUNDEB-Ensino Fundamental		F.R.: 0 02 00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	261 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇ
CNPJ 45.094.232/0001-94
Praça Padre João Nolte, 22, Centro - CEP 15210-
17 3811-9900 - prefeitura@novaaliança.sp.gov.
WWW.NOVAALIANÇA.SP.GOV.BR

Anulação:

02	02	00	Administração					
	27		28.843.0000.0101.0000	Encargos Gerais do Município	-70.000,00			
				Serviços da Dívida	F.R. Grupo:	0	01	00
			4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	28		28.845.0000.0102.0000	Encargos Gerais do Município	-30.000,00			
				PASEP	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	29		28.846.0000.0103.0000	Encargos Gerais do Município	-40.000,00			
				Manutenção a Inativos e Pensionistas	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	31		28.846.0000.0104.0000	Encargos Gerais do Município	-28.000,00			
				Aposentadoria Complementar	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
02	04	00	Urbanismo, Obras e Serviços Municipais					
	36		15.451.0005.1001.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	-40.000,00			
				Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento	F.R. Grupo:	0	01	00
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	54		17.512.0005.2017.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	-90.000,00			
				Manutenção Serviços de Limpeza Pública	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
02	06	00	Serviços Estradas Rodagem Municipal					
	65		26.782.0007.2024.0000	Infraestrura de Transportes	-50.000,00			
				Manutenção Serviços Estradas Rodagem Municipal	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇ
CNPJ 45.094.232/0001-94
Praça Padre João Nolte, 22, Centro - CEP 15210-
17 3811-9900 - prefeitura@novaaliança.sp.gov.
WWW.NOVAALIANÇA.SP.GOV.BR

02	07	02	Fundo Municipal Assistência Social		
84			08.244.0009.2029.0000	Ações Assistência Social Básica	-22.000,00
				Auxílios e/ou Subvenções a Entidades Sociais	F.R. Grupo: 0 01 00
			3.3.50.39.02	TERMO DE FOMENTO	
			01	TESOURO	
			510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
02	07	03	Fundo Mun. Criança e do Adolescente		
89			08.243.0009.2065.0000	Ações Assistência Social Básica	-10.000,00
				Manutenção Conselho Tutelar	F.R. Grupo: 0 01 00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
02	08	00	Fundo Municipal de Saúde		
182			10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	-292.000,00
				Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R. Grupo: 0 01 00
			3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
			01	TESOURO	
			310 000	SAÚDE-GERAL	

-672.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 17 de dezembro de 2025.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI Nº 152/2025.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.02 Fundo Municipal de Ensino

12 Educação

12.367 Educação Especial

12.367.0011 Gestão em Ações da Educação

12.367.0011.2029 0000– Auxílios e/ou Subvenção a Entidades Sociais

3.3.50.39.02 – Termo de Fomento

0.01.00-240 000 – Educação Especial

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a excesso de arrecadação, conforme relatório anexo.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de dezembro de 2025
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 153/2026.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE AMADOR E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei cria o Programa de Apoio ao Esporte Amador no âmbito do Município de Nova Aliança, com base no artigo 183 e artigo 197, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a fim de oferecer incentivos através de auxílio-atleta esportivo.

Art. 2º O Programa de Apoio ao Esporte Amador será custeado com recursos públicos municipais e tem como objetivos:

I. amparar e incentivar a formação de novos atletas;

II. incentivar e custear financeiramente a participação de atletas em eventos esportivos a nível municipal, estadual, nacional e internacional, com o custeio das despesas, tais como: aquisição de materiais desportivos dos atletas, pagamento de inscrições de campeonatos, despesas de viagens, hospedagem, alimentação;

III. propiciar condições para elevar o nível técnico das seleções municipais em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais, sob a orientação de instrutores esportivos.

Art. 3º Serão beneficiados por esta Lei, atletas esportivos que representem o Município de Nova Aliança nas diversas modalidades esportivas, municipais, estaduais, federais e internacionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder Auxílio-Atleta em valor necessário para custear as despesas com o atleta, que será considerado de acordo com a distância, servindo a mencionada importância como custeio ou reembolso das despesas com a participação nos eventos, inclusive do acompanhante e/ou instrutor se necessário, desde que haja prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

§ 1º Findo o evento, o atleta beneficiário fica obrigado, sob pena de não mais poder obter qualquer tipo de recurso do poder público municipal, seja em forma de ajuda ou de contribuição, para atender qualquer evento esportivo, a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob a forma de notas, recibos, passagens, etc.

§ 2º Serão passíveis de perda e sujeito a devolução do Auxílio-Atleta, em qualquer tempo, o atleta que:

I. For indisciplinado;

II. Desacatar superiores técnicos;

Art. 5º A concessão do Auxílio-Atleta não gera qualquer vínculo entre o atleta beneficiado e o Município de Nova Aliança.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por Decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 23 de abril de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2026

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116/2025 DE 06 DE MARÇO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito

Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 116/2025, da tabela de referências salariais da Câmara Municipal de Nova Aliança, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO lV

Tabela de Referencias Salariais

C1.....R$ 2.400,00

C2.....R$ 6.500,00

C3.....R$ 6.700,00

C4.....R$ 6.900,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança - SP, 19 de fevereiro de 2026

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 155/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 303.716,42 (trezentos Três mil setecentos dezesseis reais e quarenta dois centavos), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.02 Fundo Municipal de Ensino

12 Educação

12.361 Ensino Fundamental

12.361.0012 Desenvolvimento do FUNDEB

12.361.0012.2044.0000 – Manutenção do Fundeb – Ensino Fundamental

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

0.02.00-264 2025 – Educação Fundeb – Magistério – Ano Anterior

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.02 Fundo Municipal de Ensino

12 Educação

12.361 Ensino Fundamental

12.361.0012 Desenvolvimento do FUNDEB

12.361.0012.2044.0000– Manutenção do Fundeb – Ensino Fundamental

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

0.02.00-264 042025 – Educação Fundeb – Magistério – Ano Anterior (ETI)

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante superavit financeiro do Fundeb (ETI), Escola de Tempo Integral, de recursos recebidos do exercício anterior e não executados até 31 de dezembro de 2025 e mediante a Fundeb diferido do exercício anterior.

T O T A L.....R$ 303.716,42

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de Fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 156/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 89.000,00 (oitenta nove mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.02 Fundo Municipal de Ensino

12 Educação

12.367 Educação Especial

12.367.0011 Gestão em Ações da Educação

12.367.0011.2029 0000– Auxílios e/ou Subvenção a Entidades Sociais

3.3.50.39.02 – Termo de Fomento

0.01.00-240 000 – Educação Especial

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação de dotação orçamentaria, conforme abaixo.

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.367 Educação Especial
12.367.0011 Gestão em Ações da Educação
12.361.0011.2029 0000– Auxílios e/ou Subvenção a Entidades Sociais
3.3.50.39.02 – Termo de Fomento
Ficha n.º 116 – R$ 89.000,00
0.01.00-240 000 – Educação Especial

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de Fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 157/2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais) , em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.451 Infra Estrutura Urbana
15.451.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.451.0005.1001.0000 – Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento.
Ficha – 34 – R$ 1.000.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
0.02.00 100.000 – Geral - Convênios

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superávit financeiro do exercício anterior, vinculado ao convenio n.º 168/2025, Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual De Defesa dos Interesses Difusos – FID.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026.
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº158/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.02 Administração
02.02.00 Administração
04 Administração
04.122 Administração geral
04.122.0003 Suporte Administrativo
04.122.0003.2007.0000– Manutenção da Administração
3.3.90.46.00 – Vale Alimentação
0.01.00-110.000 – Geral
02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0011 Gestão em Ações da Educação
12.361.0011.2037.0000– Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.46.00 – Vale Alimentação
0.01.00-220.000 – Ensino Fundamental – Convênios/entidades
02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0012 Desenvolvimento do FUNDEB
12.361.0012.2044.0000– Manutenção do Fundeb – Ensino Fundamental
3.3.90.46.00 – Vale Alimentação
0.02.00-261 0000 – Educação Fundeb – Magistério
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 Manutenção Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.46.00 – Vale Alimentação
0.01.00-310.000 – Saúde Geral

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação parcial de dotação orçamentaria, conforme abaixo.

02 PREFEITURA
02.02 Administração
02.02.00 Administração
04 Administração
04.122 Administração geral
04.122.0003 Suporte Administrativo
04.122.0003.2007.0000– Manutenção da Administração
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Ficha n.º 22 – R$ -130.000,00
0.01.00-110.000 – Geral
02 PREFEITURA
02.02 Administração
02.02.00 Administração
28 Encargos Especiais
28 846 Outros Encargos Pessoais
28 846 0000 Encargos Gerais do Município
28 846 0000 0105 0000– Processos Judiciais
4.6.90.91.00 – Sentenças Judiciais
Ficha n.º 31 – R$ -110.000,00
0.01.00-110.000 – Geral
90 Reserva de Contingencia
90 00 Reserva de Contingencia
900000 Reserva de Contingencia
99 Reserva de Contingencia
99 999 Reserva de Contingencia
99 999 0999 Reserva de Contingencia
99 999 0999 0999 0000 - Reserva de Contingencia
9.9.99.99.00 Reserva de Contingencia
Ficha n.º 169 – R$ -120.000,00
0.01.00-110.000 – Geral
02 PREFEITURA
02.06 Serviços Estradas Rodagem Municipal
02.06.00 Serviços Estradas Rodagem Municipal
26 Transporte
26 782 Transporte Rodoviário
26 782 0007 Infraestrutura de Transporte
26 782 0007 2024 0000– Manutenção Serviços de Estradas Rodagem Municipal
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Ficha n.º 55 – R$ -140.000,00
0.01.00-110.000 – Geral
02 PREFEITURA
02.06 Serviços Estradas Rodagem Municipal
02.06.00 Serviços Estradas Rodagem Municipal
26 Transporte
26 782 Transporte Rodoviário
26 782 0007 Infraestrutura de Transporte
26 782 0007 2024 0000– Manutenção Serviços de Estradas Rodagem Municipal
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Ficha n.º 56 – R$ -100.000,00
0.01.00-110.000 – Geral

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 159/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
0.05.00-500.107- IGDBF

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superavit financeiro.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 160/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 1.522.668,54 (um milhão quinhentos vinte dois mil seiscentos sessenta oito reais e cinquenta quatro centavos), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
4.4.51.00 – Obras e Instalações
0.02.00-100 099- Transf. de Convênios Diversos
02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
4.4.51.00 – Obras e Instalações
0.01.00-510000 – Assistência Social Geral

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a provável excesso de arrecadação, conforme convênio n.º 101113/2025, Secretaria de Governo e Relações Institucionais, conforme convênio em anexo e anulação parcial de dotação orçamentaria.

02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
Ficha n.º 72 – R$ - 22.668,54
0.01.00-510000 – Assistência Social Geral

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 161/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 - Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.1.90.94.00 – Indenização e Restituição Trabalhista
0.05.00-307.000 – Outros Progr. Financ. por Transf. Fund.

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superavit financeiro do Exercício Anterior.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 162/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 168.000,00 (cento sessenta oito mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.01 Ensino Básico
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0011 Gestão em Ações da Educação
12.361.0011.2037.0000– Manutenção do Ensino Fundamental
4.4.90.51,00 – Obras e Instalações

0.01.00-220.000 – Ensino Fundamental – Convênios/entidades

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação parcial de dotação orçamentaria, conforme abaixo.

90 Reserva de Contingencia
90 00 Reserva de Contingencia
900000 Reserva de Contingencia
99 Reserva de Contingencia
99 999 Reserva de Contingencia
99 999 0999 Reserva de Contingencia
99 999 0999 0999 0000 - Reserva de Contingencia
9.9.99.99.00 Reserva de Contingencia
Ficha n.º 169 – R$ -168.000,00
0.01.00-110.000 – Geral

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal
Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

Lei n.º 163/2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 285.971,49 (duzentos oitenta cinco mil novecentos setenta um reais e quarenta nove centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.01 Ensino Básico
12 Educação
12.365 Educação Infantil
12.365.0011 Gestões em Ações da Educação
12.365.0011.2039.0000 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação – Convênios
0.02.00 212.000 – Educ. Infantil – Creche – Convênios/entidades
Ficha n.º 139
Total ----------R$ 285.971,49

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superavit financeiro, vinculado ao convênio com a Secretária da Educação, Governo do Estado de São Paulo, convenio Creche Padrão FDE, processo n.º SEDUC-PRC-2022-00020—DM.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 23 de janeiro de 2026.
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal
Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 164/ 2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) , em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.02 Administração
02.02.00 Administração
04 Administração
04.122 Administração geral
04.122.0003 Suporte Administrativo
04.122.0003.2007.0000– Manutenção da Administração
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
Ficha n.º 25 – R$ 70.000,00
0.01.00-110.000 – Geral

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação parcial de dotação orçamentaria.

02 PREFEITURA
02.02 Administração
02.02.00 Administração
04 Administração
04.122 Administração geral
04.122.0003 Suporte Administrativo
04.122.0003.2007.0000– Manutenção da Administração
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
Ficha n.º 22 – R$ -70.000,00
0.01.00-110.000 – Geral

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de fevereiro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 165/2026

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBORSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, auxílio alimentação no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), aos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Nova Aliança, que será pago em pecúnia.

§1º. O auxílio alimentação será concedido mensalmente junto com o pagamento da folha de pagamento dos agentes públicos.

§2º. O disposto no caput desse artigo se estende aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º. O auxílio-alimentação a que se refere o artigo anterior:

I. Não integrará os vencimentos, remunerações ou salários dos agentes públicos;

II. Não se incorporará para qualquer efeito jurídico, aos vencimentos, remunerações ou salários dos agentes públicos;

III. Não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário "in natura";

IV. Não serão computados para os efeitos de quaisquer vantagens que os beneficiários percebam;

V. Não será considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;

VI. Não será configurado como rendimento tributável;

VII. Não constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

Art. 3º. Não terá direito ao benefício estabelecido nesta lei, o agente público que no mês incorrer nas seguintes ocorrências:

I. Sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

II. Vier a faltar ao serviço sem a devida justificativa, por meio de comprovantes legais;

III. Em afastamento por licença não remunerada.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança - SP, em 19 de Fevereiro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 166/2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
0.05.00-500.072- Min. Des. Social – Piso Básico Fixo
Ficha n.º 69 - R$ 100.000,00
02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
0.05.00-500.072- Min. Des. Social – Piso Básico Fixo
Ficha n.º 74 - R$ 100.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superávit financeiro do exercício anterior, a transferência na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, decorrente da programação n.º 353280120250001, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de março de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 167/ 2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 - Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 - Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
0.05.00-301.000 – Atenção Básica – Conv. /entidades/fundos
Ficha n.º 104 – R$ 200.000,00
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.08 Secretaria Municipal de Saúde
02.08.00 Fundo Municipal de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0010 Gestão em Ações da Saúde
10.301.0010.2033.0000 - Manutenção Fundo Municipal de Saúde
3.3.90.30.00 – Material de Consumo
0.05.00-301.000 – Atenção Básica – Conv. /entidades/fundos
Ficha n.º 097 – R$ 300.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a Emenda Parlamentar Federal, objeto custeio, código de emenda n.º 36000723160202500, n.º 50410001, segue anexo ao projeto plano de trabalho e emenda.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de março de 2026

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 168/2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial no valor total de R$ 469.021,99 (quatrocentos sessenta nove mil vinte um reais e noventa nove centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.451 Infra - Estrutura Urbana
15.451.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.451.0005.1001.0000 – Obras, Recapeamento, Pavimentação e
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.07.00 100.111 – Geral – Operação de Credito Finisa
02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.02 Administração
02.02.00 Administração
04 Administração
04.122 Administração Geral
04.122.0003 Suporte Administrativo
04.122.0003.2007.0000 – Manutenção da Administração.
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
0.07.00 110.000 – Operação de Credito – Finisa

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superávit financeiro vinculado ao financiamento Finisa, contrato n.º 061216334/2023, junto a Caixa Econômica Federal.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de março de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 169/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal

de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 37.827,21 (trinta sete mil oitocentos vinte sete reais e vinte um centavos), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.01 Ensino Básico

12 Educação

12.361 Ensino Fundamental

12.361.0011 Gestão em Ações da Educação

12.361.0011.2037.0000– Manutenção do Ensino Fundamental

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

0.02.00-220.000 – Ensino Fundamental – Convênios/entidades

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a superavit financeiro do exercício anterior, na conta vinculada ao Prêmio de Excelência Educação, do Governo Estadual, segue anexo extrato da conta vinculada.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de março de 2026

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 170/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 62.919,68 (sessenta dois mil novecentos dezenove reais e sessenta oito centavos), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer

13 Cultura

13.392 Difusão Cultural

12.392.0016 Gestão em Ações Culturais, Esporte e Lazer

12.392.0016.2059.0000– Manutenção de Atividades Culturais

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

0.05.00-100.126 – Lei Aldir Blanc

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer

13 Cultura

13.392 Difusão Cultural

12.392.0016 Gestão em Ações Culturais, Esporte e Lazer

12.392.0016.2059.0000– Manutenção de Atividades Culturais

3.3.90.31.00 – Premiações culturais, artísticas, cientificas e outras

0.05.00-100.126 – Lei Aldir Blanc

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer

13 Cultura

13.392 Difusão Cultural

12.392.0016 Gestão em Ações Culturais, Esporte e Lazer

12.392.0016.2059.0000– Manutenção de Atividades Culturais

3.3.90.41.00 – Fomento a instituições com fins lucrativos

0.05.00-100.126 – Lei Aldir Blanc

02 PREFEITURA

02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte

02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer

13 Cultura

13.392 Difusão Cultural

12.392.0016 Gestão em Ações Culturais, Esporte e Lazer

12.392.0016.2059.0000– Manutenção de Atividades Culturais

3.3.90.48.00 – Auxilio à Pessoa Física

0.05.00-100.126 – Lei Aldir Blanc

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a excesso de arrecadação, referente a transferência concedido pelo União - Ministério da Cultura, Transferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento Cultural Lei n.º 14.399/2022.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 07 de abril de 2026

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

Lei Complementar nº 171/2026

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação do Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Nova Aliança.

Art. 2º - O Ensino Público Municipal de Nova Aliança será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I. Absoluta igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV. Gratuidade do Ensino Público Municipal em estabelecimentos oficiais;
V. Valorização dos Profissionais do magistério;

VI. Gestão democrática;

VII. Garantia de padrão de qualidade;

VIII. Vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

Art. 3º - Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Nova Aliança, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Público Municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis, etapas e modalidades da Educação Básica:

I. Educação Infantil Integral, compreendendo Creche e Pré-escola**;**
II. Ensino Fundamental de 9 anos Regular, Integral e Educação de Jovens e Adultos;
III. Educação Especial no foco da Educação Inclusiva.

Art. 4º - A Escola Pública de Educação Básica do Ensino Público Municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade, nos termos do seu sistema de ensino com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam docentes, educadores e comunidade, de modo a garantir:

I. Ensino de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
II. Atendimento aos alunos atípicos, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de docentes especializados em salas de recursos e atendimento pedagógico itinerante;
III. Ampliação do período de permanência dos alunos na escola através da oferta de programas de educação complementar e Ensino Integral.

Art. 5º - Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal são aqueles que exercem funções de magistério no desempenho das atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares

públicas municipais de educação básica ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da Educação Nacional.

Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Esta lei complementar dispõe e reestrutura o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Nova Aliança, e tem por fundamento os seguintes princípios:

I. Melhoria da qualidade da Educação básica pública;
II. Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
III. Promoção e progressão na carreira, obedecidos aos critérios estabelecidos no plano de carreira proposto nesta lei complementar;
IV. Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
V. Valorização do desempenho, da qualidade e do comprometimento dos integrantes do quadro do magistério com os resultados do seu trabalho;
VI. Estabelecimento do piso de vencimento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 7º – O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Nova Aliança tem como meta, o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do profissional do Magistério mediante remuneração digna, que viabilize a melhoria do desempenho e da qualidade de serviços educacionais prestados à comunidade de Nova Aliança, inspirado nos seguintes princípios e garantias:

I. Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos educadores do Magistério Público Municipal de Nova Aliança, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;
II. Promoção da qualidade da Educação visando o pleno desenvolvimento do ser humano nela envolvido e seu preparo para o exercício da cidadania plena;
III. Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos princípios e ideais democráticos;
IV. Gestão democrática do ensino público municipal de Nova Aliança;
V. Vencimento digno e desenvolvimento da carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;
VI. Viabilização de formação e qualificação profissional, através de cursos de formação continuada, oferecida pela Administração Pública de Nova Aliança;
VII. Definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

Art. 8° - O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal, cujos fundamentos são:

I. Direitos e deveres relacionados às atribuições e ao exercício das funções do magistério;
II. Atuação participativa;
III. Valorização profissional;
IV. Plano de carreira;
V. Remuneração condigna;
VI. Desempenho condizente com o Ensino de qualidade;
VII. Formação continuada e sistemática;
VIII. Liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;
IX. Perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação acadêmica, progressão relacionada ao efetivo exercício, formação profissional continuada;

X. Experiência docente decorrente de efetivo exercício no Ensino Público, como pré-requisito para o exercício de outras funções do magistério que não a de docência;
XI. Condições dignas de trabalho, de forma a garantir melhor qualidade de Ensino e aprendizagem;
XII. Participação em Conferência Municipal de Educação a ser realizada para monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I. **Emprego, Cargo ou Função do Magistério**: conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;
II. **Classe:** conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
III. **Nível:** Evolução pecuniária do vencimento do servidor na tabela de vencimentos decorrente da evolução funcional vertical, considerando sua titulação acadêmica;
IV. **Faixa:** evolução pecuniária do vencimento do servidor na tabela de vencimentos decorrente da evolução funcional horizontal, considerando a qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada e Mérito por assiduidade;
V. **Carreira do Magistério:** conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal;
VI. **Quadro do Magistério:** é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos, cargos e funções públicas, estabelecido com base nos recursos humanos necessários para a gestão da área da Educação.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Do Quadro do Magistério

Art. 10 - O Quadro do Magistério público municipal será composto por Classes de Professor e Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º: O cargo de Professor Estagiário será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.

§ 2º: O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) será extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

§ 3º: O cargo de Professor de Educação Infantil será reenquadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

§ 4º: O cargo de Diretor de Escola Infantil será reenquadrado como Diretor de Escola.

§ 5º: O cargo de Assistente de diretor será reenquadrado como Coordenador Pedagógico.

Art. 11 - O Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, é constituído:

I. Classe de Docentes:

a. Professor de Educação Básica I - PEB-I
b. Professor de Educação Básica II - PEB-II

II. Classe de Suporte Pedagógico:

a. Supervisor de Ensino;
b. Diretor de Escola;
c. Coordenador de Núcleo Pedagógico;
d. Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Além das classes previstas neste artigo poderão ocorrer designações para funções de magistério, não prevista nesta Lei Complementar.

Art. 12 - O campo de atuação da Classe de docentes compreende:

I. **Professor de Educação Básica I:** na Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-Escola Etapas I e II, no Ensino Fundamental Anos Iniciais - Ciclo I (1° ao 5° ano), no Ciclo I da Educação de Jovens e Adultos.
II. **Professor de Educação Básica II:** no Ensino Fundamental Anos Finais - Ciclo II (6° ao 9° ano), nos cursos equivalentes de Jovens e Adultos, na Educação Especial e no Ciclo I do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Educação Infantil, quando se optar por um profissional com habilitação específica para determinada disciplina do currículo.

Art. 13 - Os ocupantes dos empregos e cargos de Suporte Pedagógico realizarão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado no seu campo de atuação estabelecido no Anexo II que integra esta Lei Complementar.

Seção I
Da Formação dos Profissionais do Quadro do Magistério

Art. 14 - A formação dos profissionais do Quadro do Magistério para atuar na Educação Básica far-se-á em **nível superior**, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação obedecendo-se ao seguinte:

I. **Professor de Educação Básica I – PEB I**: portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou Normal Superior, salvo os casos já existentes na Rede Municipal, com certificação de Ensino de 2º grau para magistério que será extinto em sua vacância.
II. **Professor de Educação Básica II – PEB II**: portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área de atuação.
III. **Supervisor de Ensino**: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar.
IV. **Diretor de Escola**: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em nível de pós graduação em gestão escolar.

V. **Coordenador de Núcleo Pedagógico**: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional.

VI. **Coordenador Pedagógico**: portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em administração escolar ou em nível de pós graduação ou gestão escolar.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação da formação mínima exigida, somente serão aceitos diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS E CARGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO.

Seção I
Das Formas de Provimento de Empregos e Cargos

Art. 15 - Os requisitos para o provimento dos empregos e cargos da classe de docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

Art.16 - Os provimentos de empregos e cargos da Classe de Docentes e de Suporte Pedagógico ocorrerão na seguinte conformidade:

I. **Professor de Educação Básica I**: Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado.

II. **Professor de Educação Básica II**: Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado.

III. **Coordenador Pedagógico**: Contratação ou Função Gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV. **Diretor de Escola**: Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

V. **Coordenador de Núcleo Pedagógico**: Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VI. **Supervisor de Ensino**: Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo único: O concurso público para ingresso nos cargos abrangidos por esta lei complementar ocorrerá quando a Administração Municipal observar que a vacância de cargos atinge percentuais que comprometam o funcionamento das Unidades Escolares.

Art.17 - O provimento de que trata esta seção será de acordo com o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para os empregos permanentes, empregos contratados por tempo determinado aprovados em processo seletivo simplificado e cargos em comissão.

Art.18 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional em Empregos, Cargos ou Funções de Suporte Pedagógico ocorrerão na seguinte conformidade:

I. **Diretor de Escola**: será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público.

II. **Coordenador Pedagógico**: será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público.

III. **Coordenador de Núcleo Pedagógico**: será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirida em qualquer sistema de ensino público.

IV. **Supervisor de Ensino**: será de no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério mais quatro (04) anos, no mínimo, de efetivo exercício de Diretor ou Vice diretor ou Coordenação Pedagógica, adquirida em qualquer sistema de ensino público.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 19 - A investidura nos cargos permanentes do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos específicos para cada cargo, atendidos os requisitos básicos previstos nesta Lei.

Art. 20 - Às pessoas deficientes, para as quais serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que, as atribuições desse cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.
§ 1º - Para atender ao disposto no *caput*, a promoção da acessibilidade para pessoas deficientes é direito assegurado nas disposições da Legislação vigente.
§ 2º -. Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal nomeado nos termos do *caput* não será concedido qualquer direito ou benefício em razão da deficiência de que seja portador.

Art. 21 - Os concursos públicos de que trata o artigo 19, serão regidos por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais, competindo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes em relação a esses mesmos editais:

I. Indicar representante para diretamente acompanhar sua elaboração;
II. Indicar a bibliografia que deles será parte integrante, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para o Ensino público municipal;
III. Aplicar demais normas constantes na Legislação Vigente.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual período.

Art. 23 - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança que poderá contratar assessoria especializada e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 24 – O servidor do Quadro do Magistério provido de emprego permanente deverá cumprir obrigatoriamente o período de estágio probatório de 03 (três) anos de acordo com a legislação em vigor. Normas suplementares poderão ser baixadas, regulamentando este estágio probatório, através de Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 25 - Estágio probatório tem início no exercício do respectivo cargo, em que o profissional terá avaliado seu desempenho e do qual dependerá sua efetivação no magistério do ensino público municipal.

§ 1° - São fatores a serem observados no estágio probatório a que se refere o caput:

1. INICIATIVA	Considerar a capacidade do servidor de tomar iniciativa agindo independentemente, com confiança em si mesmo, de acordo com seus limites e responsabilidades para buscar soluções adequadas por seus próprios meios
2. APTIDÃO E DEDICAÇÃO AO SERVIÇO	Considerar o envolvimento do servidor com o trabalho e a vontade que tem de colocar seu potencial a serviço de cumprir suas tarefas com qualidade, eficiência e eficácia.
3. FLEXIBILIDADE	Considerar a capacidade do servidor de demonstrar adaptabilidade diante de situações novas e/ou adversas.
4. DISCIPLINA	Considerar o comportamento do servidor no que se refere ao cumprimento das normas e procedimentos determinados pela Instituição, o respeito aos deveres e direitos dos servidores públicos e colegas de trabalho e a presteza para com o seu superior hierárquico.
5. ASSIDUIDADE	Considerar o comparecimento regular, a permanência do servidor no local de trabalho e obediência aos horários estabelecidos.
6. PREPARO PROFISSIONAL	Considere a utilização dos conhecimentos teóricos na execução prática do trabalho, bem como conhecimento de métodos e técnicas atualizadas no seu campo de atuação
7. TOMADA DE DECISÃO	Considerar a capacidade de tomar decisões voluntariamente e acertadamente, assumindo responsabilidade pelo que decide.

8. COMPROMISSO COM BENS E IMAGEN DA PREFEITURA	Considerar o empenho na preservação e zelo com os bens do Município, incluindo a conservação dos instrumentos e equipamentos de trabalho. Considerar também a preocupação em evitar atitudes que possam prejudicar a imagem da Prefeitura
9. INTEGRIDADE	Considerar os cuidados e zelos nos assuntos do Município, bem como o estabelecimento de atitudes de reserva no trato com as informações. Considerar também a seriedade com que o trabalho é encarado, a confiança inspirada quando uma tarefa é solicitada
10. DISPONIBILIDADE	Considerar a disposição apresentada em atender às exigências do cargo.
11. PONTUALIDADE	Considerar o cumprimento do horário de trabalho, nele executando efetivamente suas atribuições. Considerar também o volume de trabalho apresentado em relação ao tempo gasto para executá-lo, bem como o grau de exatidão, ordem e segurança com que o trabalho é realizado.
12. CAPACIDADE DE ANÁLISE	Considerar a capacidade de estudar e analisar problemas, distinguindo suas atribuições
13. PLANEJAMENTO	Considerar a capacidade de planejar e estabelecer objetivos, otimizando a utilização de recursos humanos e materiais, garantindo uma ação lógica e eficaz na realização das atividades.

§ 2° - Caberá à chefia imediata do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, até cinco meses antes de findar o estágio probatório, o encaminhamento do relatório de avaliação à Supervisão de Ensino para homologação e encaminhamento ao órgão de administração de pessoal responsável.

§ 3° - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado efetivo.

Art. 26 - O profissional do Quadro Magistério Público Municipal, em estágio probatório, poderá ser designado para cargo ou função comissionada, por interesse da Administração Pública.

Seção IV

Da Contratação Temporária de Docentes

Art. 27 - A substituição de profissional efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida por profissional habilitado do mesmo Quadro.

§ 1º - A substituição em ausências esporádicas dos titulares será exercida por professor substituto da Educação Básica, aprovado por processo seletivo simplificado;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes manterá cadastro atualizado em ordem classificatória, de profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal com disponibilidade e interesse em suplementar a sua jornada de trabalho exercendo substituição, de forma a assegurar que não faltem professores em sala de aula.

§ 3º - A substituição de faltas por docentes efetivos do Quadro do Magistério, não poderá ultrapassar a jornada de 40 horas semanais, juntadas a jornada do professor com a carga suplementar.

Art. 28 - Havendo excepcional interesse público e na inexistência de Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal em condições de atender necessidade temporária de substituição de profissional efetivo, poderá haver contratação por tempo determinado, observadas as regras da legislação municipal.

Art. 29 - A contratação temporária da classe de docentes será efetuada nas seguintes situações:

I. Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
II. Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos, ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 30 – Os requisitos para a contratação de docentes obedecerão às mesmas exigências estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 31 - A contratação Temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 32 - O processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na forma da Lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da Constituição da Jornada de Trabalho

Art. 33 - A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal será estabelecida de modo a ser cumprida nas Unidades Escolares de Educação básica do Ensino Público Municipal, tendo como princípios:

I. A carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, referindo-se ao ensino fundamental regular, consoante diretrizes da Lei nº 9.394 de 1996, e complementação normativa que embasa o sistema de ensino público municipal;

II. Cumprimento mínimo em relação às horas e aos dias de efetivo trabalho escolar referindo-se à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental de 9 anos, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos, consoante normas próprias do Sistema de Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com observância do disposto no *caput* e em atendimento às políticas públicas relacionadas à qualidade do ensino e consubstanciadas no sistema de ensino público municipal, estabelecer:

I. Cumprimento do atendimento escolar por turnos;

II. Cumprimento integral obrigatório:

a. Da jornada de trabalho básica;

b. Da jornada de trabalho suplementar quando assumida oficialmente.

III. Ampliação gradativa do tempo de permanência dos alunos na escola, com a adoção de projetos e programas educacionais complementares ao currículo.

Art. 34 - Para os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal que exercem a docência, a jornada de trabalho semanal será constituída de:

I. Horas de Trabalho de Interação com alunos - HTIA;

a. Entende-se por **HTIA – Horário de trabalho de Interação com Aluno** o exercício da docência em cumprimento ao Currículo e da BNCC, no desempenho de atividades de interação com os educandos;

II. Horas de Trabalho Pedagógicas Coletivas – HTPC;

a. Entende-se por **HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo** o tempo estabelecido pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o intuito de reunir coletivamente professores, coordenadores pedagógicos e diretores para a Formação Continuada Docente e a discussão, análise e proposição de soluções que possam atender as necessidades educacionais coletivas apresentadas periodicamente.

III. Horas de Trabalho Pedagógicas de Livre Escolha – HTPL;

a. Entende-se por **HTPL - Horário de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha** (pode ser realizado na escola, em casa ou outro local de livre escolha do docente). O HTPL deverá ser utilizado pelo docente para:

1 – Pesquisas e seleção de material pedagógico e apoio;

2 – Preparação de Aulas;

3 - Elaboração de Avaliações Somativas, Formativas, Procedimentais, Atitudinais, diagnósticas e outras;

4 – Avaliação de trabalhos e do desenvolvimento dos alunos;

5 – Elaboração de Planos escolares e demais documentos escolares estipulados pela SME;

6 – Atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

7 – Outras atividades afins.

IV. Horas de Trabalho Pedagógicas Individuais – HTPI;

a. Entende-se por **HTPI - Horário de Trabalho Pedagógico Individual** – Será realizado no local de trabalho, destinado ao docente para:

1 – Preparação de aulas, material didático e correção de exercícios;

2 – Atendimento de pais e/ou responsáveis;

3 – Integração com outros docentes para troca de experiências, orientações e elaboração de Planos de ação e monitoramento da aprendizagem;

4 – Orientação com o Coordenador Pedagógico;

5 – Estudo e reflexão e preparação de atividades dos Programas e Projetos estabelecidos pela Pasta da Educação;

6– Outras atividades definidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 1º - As horas de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho docente, somando-se às horas de atividades com alunos.

§ 2º - A carga horária semanal docente PEB I e PEB II, da Rede Municipal de Ensino, será prevista no Anexo IV desta Lei Suplementar.

§ 3° - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

§ 4º - O descumprimento das horas-atividade destinadas ao Trabalho Docente Coletivo e Individual prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC e Horário de Trabalho Pedagógico Individual - HTPI , afim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 35 - A jornada de trabalho do Professor de Educação Básica I e II será composta de:

I - 2/3 (dois terços) da jornada em atividades de interação com os educandos e;
II - 1/3 (um terço) da jornada em atividades pedagógicas na unidade escolar, sem interação com os educandos.

§ 1° - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos – HTPC e HTPI deverão ser cumpridos integralmente na unidade escolar.

§ 2° - O tempo de trabalho destinado às atividades pedagógicas sem interação com os educandos – HTPL poderá ser cumprido em local de livre escola do docente.

Art. 36 - Os ocupantes de empregos de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I – Jornada de 30 horas semanais:

I. – 20 (vinte) Horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
II. – 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC - cumpridas na Escola;
III. – 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
IV. - 05 (cinco) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas na Escola, no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que sua turma estará sob a responsabilidade dos professores especialistas.

Parágrafo Único – No caso de ausência do especialista, o docente regente da turma que cumprir o HTPI em sala de aula com os educandos, deverá ser remunerado em pecúnia.

II - Professor de Educação Básica II – PEB II:

a) Jornada Inicial *– 18 horas semanais:*

I. - 12 (doze) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho coletivo - HTPC cumpridas na escola;
III. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente.

IV. - 02 (duas) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

***b) Jornada Básica**- 30 horas semanais:*

I. - 20 (vinte) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC cumpridas na escola;
III. - 03 (três) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
IV. - 05 (cinco) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

***c) Jornada Integral** – 40 horas semanais:*

I. - 27 (vinte e sete) horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA;
II. - 02 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo - HTPC cumpridas na escola;
III. - 04 (quatro) horas-aula de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha - HTPL do docente;
IV. - 07 (sete) horas-aula de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI – cumpridas no horário da jornada regular do aluno, nas aulas em que a suas turmas estarão sob a responsabilidade de outros docentes.

§ 1° - As Horas-aula de Trabalho de Interação com Alunos e as Horas de Trabalho Pedagógico terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2° - Fica assegurado ao docente até 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, em cada período letivo.

Art. 37 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que terão retribuição pecuniária de acordo com a carga horária que vierem a cumprir.

Art. 38 - Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II
Da Carga Suplementar

Art. 39 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 40 - Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.
§ 1° - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico;
§ 2° - O número de horas aulas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas-aula previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar;
§ 3° - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente, da escala de vencimentos a que pertence;
§ 4° - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 41 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docência, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para desenvolvimento de projetos, incluindo o de recuperação e reforço e outros, homologados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Seção III
Da Acumulação de Empregos e Cargos

Art. 42 - Acúmulo de cargos e/ou de empregos, é a situação do profissional que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, previsto pela Constituição Federal no artigo 37, inciso XVI, alínea "a".

§ 1º - São considerados cargos, empregos, ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, sociedade de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A Declaração de Acúmulo de cargos é de responsabilidade do profissional de Educação que acumula, devendo conter dados que correspondam a realidade e, assim não sendo, poderá haver responsabilidade legal, inclusive penal, quando houver falsidade ideológica.

§ 3º - Caberá ao professor que acumula cargos, conforme dispõe o caput deste artigo, preencher anualmente formulário próprio de Declaração de Acúmulo de Cargos ou não que, além de assinada pelo declarante, deverá conter carimbo e assinatura do superior hierárquico imediato de cada local de trabalho.

§ 4º - Será considerada lícita a acumulação de dois cargos de professor ou de 01 (um) cargo de professor e 01 (um) cargo de Suporte Pedagógico, havendo comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios das funções que lhes são próprias e sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um deles, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

II - Intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único - O intervalo previsto no inciso II poderá ser reduzido, a critério da autoridade competente para autorizar o acúmulo quando o exercício dos empregos se der dentro do município ou em municípios confinantes.

§ 5º - O servidor ou empregado que se aposentou somente poderá acumular seus proventos com vencimentos ou salários quando se tratar de situações acumuláveis na atividade.

§ 6º - Em caso de indeferimento à solicitação de acúmulo de cargo, ao professor será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação ilícita.

Seção IV

Da Ausência, da Impontualidade e da Falta.

Art. 43 - Aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal são exigidas assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho para o cumprimento das funções e atividades que exercem nas respectivas unidades escolares e/ou nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 44 - Será considerada ausência do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, o seu não comparecimento durante período diário, integral ou parcial, no respectivo local de trabalho.

Parágrafo único - As faltas ao trabalho tornar-se-ão, conforme legislação municipal em vigor:

I. Falta abonada: sem prejuízo financeiro ou funcional, quando requerida e autorizada, até o total de seis faltas ao ano em curso, não ultrapassando o limite de uma falta ao mês e sem saldo para o ano posterior;

II. Falta justificada: aquela cuja razoabilidade justifica a ausência, condicionada ao requerimento e autorização da chefia imediata com justificativa que a fundamente;

III. Falta injustificada: aquela não identificada como falta abonada ou justificada e que acarreta:

a. prejuízo da remuneração do dia e do ticket refeição do mês, de acordo com a legislação vigente;

Art. 45 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitar a instauração de processo administrativo por falta de assiduidade e/ou por abandono de emprego ou cargo**.**

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade faltas injustificadas ao serviço por mais de 12 (doze) dias, interpolados ou não, num período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Carreira

Art. 46 - A carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Nova Aliança permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais do magistério, enquadrados em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II
Da Remuneração

Art. 47 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de piso salarial ou salário base contemplado com evolução funcional, conforme Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Seção III
Da Evolução Funcional

Art. 48 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério, aprovados por concurso público de Efetivação, para Nível e faixa retribuitório superiores a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e ocorrerá através das seguintes modalidades:

I - Pela Via Acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - Pela Via Não Acadêmica, considerando-se os cursos de formação continuada, especialização, aperfeiçoamento e assiduidade.

III - Por Tempo de Serviço no Serviço Público Municipal, seguindo as regras dispostas na legislação Municipal no que se refere aos adicionais quinquenais e sexta parte que abrangem todos os servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Ficam enquadrados somente os servidores públicos Efetivos da Rede Municipal de Educação, excluindo-se os servidores contratados por tempo determinado.

Art. 49 - A **evolução funcional pela via acadêmica** será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores aquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, conforme anexo V na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I:

a. Formação em nível médio em curso do antigo Magistério ou Normal: **Nível I –** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

   Parágrafo Único: O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) sé extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

b. Formação em Nível Superior, correspondente à licenciatura plena em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II –** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso**;**

c. Formação em Nível de pós-graduação (especialização *lato sensu)* em área de Educação, com duração mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

d. Formação em Nível de pós-graduação (especialização *lato sensu), diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, no campo de atuação, com

duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível IV -**. dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

e. Curso de mestrado (especialização *stricto sensu)* em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
f. Curso de doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

II- Professor de Educação Básica II:

a. Formação em Nível Superior correspondente à licenciatura plena no campo de atuação reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II –** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso**;**
b. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu)* em área de Educação, com duração mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
c. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu), diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, no campo de atuação, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida

idoneidade e capacidade: **Nível IV -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

d. Formação de Mestrado (especialização *stricto sensu)* em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
e. Formação de Doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso.

III - Classe de Suporte Pedagógico:

a. Formação em Superior de Ensino correspondente à licenciatura plena em Pedagogia em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível II –** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso**;**
b. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu)* em área de Educação, com duração mínima de 620 (seiscentos e vinte) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível III -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
c. Formação de Pós-Graduação (especialização *lato sensu), diferente do primeiro certificado utilizado para evolução anterior*, em área de Educação, com duração mínima de 1000 (Mil) horas, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e

capacidade: **Nível IV -**. dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;

d. Formação de Mestrado (especialização *stricto sensu)* em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível V -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso;
e. Formação de doutorado em área de educação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade: **Nível VI -** dispensados qualquer interstício de tempo. Mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso.

Parágrafo Único – Somente serão admitidos 01 (uma) evolução por Nível com certificação diferente em cada um dos níveis correspondentes.

Art. 50 - A **evolução funcional por via não acadêmica,** conforme Anexo VI ocorrerá na seguinte conformidade:

I - Qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada e;

II - Mérito por assiduidade.

§ 1° - Para fins de atribuição de pontos previstos, só serão considerados os cursos e/ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança por meio da Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Estadual da Educação, Ministério da Educação e Universidades ou Instituições de Ensino Superior com reconhecida idoneidade e capacidade aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos – apenas 01 (um) título por processo de evolução;

II - Quando se tratar de cursos e/ou treinamentos de extensão específicos na área de atuação, a cada bloco de 100 (cem) horas: 1,0 (um) ponto.

§ 2° - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3° - O mérito por assiduidade será apurado anualmente, na seguinte conformidade:

I – Apuradas até 06 (seis) faltas: 1,0 (um) ponto por ano;

II - Apuradas até 10 (dez) faltas: 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 4° - Não serão computadas como faltas, para efeito de retribuição do mérito por assiduidade, as ausências decorrentes de doação de sangue, folga de aniversário, gala, nojo, licença-gestante, licença paternidade, licença-compulsória infecto contagiosas prevista na legislação vigente.

§ 5° - Apurada, ainda que 01 (uma) falta injustificada, o servidor não terá direito a nenhum ponto por Mérito de Assiduidade no referido ano letivo.

§ 6º - Apurado que o servidor obteve acima de 10 (dez) faltas naquele ano, não obterá direito a nenhum ponto por assiduidade no referido ano.

§ 7° - Feita a apuração, os pontos atingidos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 8° - A cada 10 (dez) pontos progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

I – A somatória de 10 (dez) pontos para fins de evolução deverá conter obrigatoriamente 05 (cinco) pontos por assiduidade e 05 (cinco) pontos por Qualificação em cursos e treinamentos de formação continuada.

§ 9° - Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor na faixa em que estiver enquadrado.

Art. 51 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - Afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado ou de outro Município;

II - Afastado para prestar serviços junto a outros Departamentos da Prefeitura, não pertencentes à Secretaria da Educação.

Seção IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52 - A Prefeitura Municipal de Nova Aliança, no cumprimento do disposto no inciso II do artigo 67 e 87 da Lei Federal n° 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, por meio de cursos de Formação Continuada e de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1° - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceira com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2° - Deverão ser priorizadas, áreas e disciplinas das matrizes curriculares, a situação dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam de educação à distância.

Seção V

Dos Vencimentos

Art. 53 - Os integrantes de Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos, constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

Seção VI

Das Vantagens pecuniárias do Adicional e da Sexta Parte por tempo de serviço

Art. 54 - Os integrantes do quadro do magistério terão direito, seguindo as regras dispostas na legislação municipal no que se refere aos adicionais quinquenais e sexta parte que abrangem todos os servidores públicos municipais.

I – Após cada período de 05 (cinco) anos, ao adicional calculado à razão de 05% (cinco por cento) sobre o valor fixo do vencimento ou salário mensal, acumuláveis na forma desta lei.

II – Após 20 (vinte) anos, à sexta parte do valor fixo do vencimento ou salário mensal.

Parágrafo Único – Os adicionais de que trata este artigo serão incorporados aos vencimentos, salários e proventos da aposentadoria, na forma da lei.

Seção VII
Dos Afastamentos

Art. 55 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:
I - Prover empregos em comissão na Prefeitura Municipal de Nova Aliança;
II - Exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;
III - Frequentar cursos de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.
§1° - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.
§2° - Consideram-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, gestão escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

Art. 56 - O tempo de serviço do docente afastado para exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, será considerado para todos os fins.

Art. 57 - O afastamento previsto no inciso III do Art. 55 poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego e será autorizado, no interesse da administração.

Art. 58 - Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o Ensino Municipal.

Seção VIII

Das Substituições

Art. 59 - Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1° - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego do quadro do magistério ou mediante contratação em caráter temporário.

§2° - A retribuição pecuniária das substituições será sempre calculada com base na referência e nível inicial da tabela de vencimentos.

§3º - As substituições de até 15 dias, serão oferecidas, preferencialmente aos docentes efetivos da Rede Municipal de Ensino do município de Nova Aliança e, na ausência de interessados, aos profissionais do magistério habilitados e classificados em Processo Seletivo.

§4º - Na ausência ocasional do professor especialista na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º anos) para as aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte e Informática, tecnologia e comunicação, a carga horária deve ser assumida, a título eventual, na seguinte ordem de prioridade:

a- Por professor especialista do mesmo componente curricular do substituído;

b- Por professor especialista de componente curricular diverso;

c- Por Professor da Educação Básica I que atue como substituto eventual;

d- Por professor regente da classe, atuando como eventual.

Art. 60 - Os empregos e cargos de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 61 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborado a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

Seção I

Da inscrição, Classificação Docente

Art. 62 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Secretária Municipal de Educação de acordo com ato especifico desta Secretaria.

Art. 63 - Os titulares de Cargo do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas à serem atribuídas serão classificados observando a habilitação e a assiduidade no exercício do serviço no magistério da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança.

Art. 64 – Para efeito de classificação, na ordem decrescente, será conferido ao docente efetivo, os seguintes pontos:

I - 0,05 por dia corrido, incluindo dias letivos, férias e recessos escolares previstos no calendário Escolar homologado.

§º 1 – Não serão computadas como faltas, na contagem de pontos para efeito de classificação docente efetiva, as ausências decorrentes de gala, nojo, licença-gestante, licença paternidade, licença-compulsória infecto contagiosas prevista na legislação vigente.

§º 2 – Não serão computadas como faltas, na contagem de pontos para efeito de classificação docente efetiva, as ausências justificadas decorrentes das Abonadas, Folga de aniversário, Folga TRE (Folga da Justiça Eleitoral).

§º 3 - A data base para contagem de tempo de serviço será todo dia 30 de novembro de cada Ano.

Art. 65 – O titular de cargo do Quadro Magistério Público Municipal, afastado ou designado para cargo ou função comissionada, fora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança, por interesse da Administração Pública, terá sua contagem de ponto suspensa até o retorno à pasta da Educação.

Seção II

Da atribuição das classes e das aulas

Art. 66 - O processo de atribuição de classes e aulas para os docentes titulares de cargo do quadro do magistério público municipal e docentes contratados por prazo determinado, será feito de acordo com as disposições dessa Lei.

Art. 67 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e às autoridades escolares tomarem as providências necessárias à divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e aulas do pessoal docente de que trata o artigo anterior.

Art. 68 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocar, por meio de ato oficial, os docentes afastados a qualquer título para participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 69 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocar, quando necessário, por meio de edital os candidatos devidamente classificados no processo seletivo para fins de exercício de funções docentes temporárias.

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes procederá à constituição da Comissão para atribuição de classes e/ou aulas, composta por cinco membros, sendo 01 (um presidente e mais 04 (quatro) servidores do quadro de apoio pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, dos quais um será designado como Secretário.
§ 1º - A nomeação da comissão de atribuição deverá ser homologada anualmente, por ato do Chefe do Executivo, mediante ato específico.
§ 2º - Toda atribuição será registrada em atas específicas, em livro próprio.

Art. 71 - Compete a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes que poderá delegar sua competência à Comissão constituída nos termos desta lei, atribuir as classes e/ou aulas aos titulares de cargo, compatibilizando as características do servidor docente às necessidades e especificidades de cada classe e/ou aula a ser ministrada, ainda que em projetos desenvolvidos

pela SME de Nova Aliança.

§ 1º - Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

§ 2º - A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes fará a atribuição seguindo a ordem de classificação dos docentes.

§ 3° - A atribuição das turmas, classes e/ou aulas para os docentes será feita de forma criteriosa, levando-se em conta:

I – a formação profissional do docente e estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento;

II – experiência e desempenho do docente em determinado ano ou turma;

III – perfil do docente para trabalhar com a faixa etária dos alunos integrantes da classe ou aula a ser atribuída.

§ 4º - A atribuição de classes de Educação Infantil deverá considerar o perfil do profissional, atentando-se que o mesmo, no exercício de suas atribuições deverá:

a) Interagir com os demais profissionais da instituição educacional, para a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico;

b) Planejar, executar e avaliar as atividades propostas às crianças, objetivando o “cuidar e educar” como eixo norteador do desenvolvimento infantil;

c) Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento, interação e aprendizagem;

d) Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia e identidade;

e) Atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e cuidados especiais decorrentes de prescrições médicas;

f) Registrar a frequência diária das crianças considerando a exigência de 60% de frequência escolar;

g) Planejar e executar as atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas, sem discriminação alguma;

h) Observar e registrar diariamente, o comportamento e desenvolvimento das crianças sob sua responsabilidade;

i) Realizar reuniões com pais ou quem os substitua, estabelecendo o vínculo família/escola;
j) Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade, sob a orientação da direção;
k) Participar de atividades de formação e qualificação propiciadas pela SME;
l) Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoa-la;
m) Ter como parâmetro pedagógico o Currículo adotado pela rede Municipal de Ensino;
n) Utilizar o material de apoio aderido pela SME;
o) Seguir os objetivos específicos de cada eixo norteador propostos pelo RCNEI (Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil) e a Base Nacional Comum Curricular e Currículo Oficial;
p) Todo o trabalho pedagógico desenvolvido pelo docente deve ser adequado à faixa etária de modo a favorecer o desenvolvimento pleno da criança.
§ 5º - Ressalvado o interesse público em compatibilizar a classe ou aula ao perfil do servidor docente, é vedada a permuta de classes ou aulas entre docentes após a atribuição das mesmas.

Art. 72 - O processo inicial de atribuição de classes e aulas obedecerá à ordem estabelecida na lista final de classificação.

Art. 73 - A atribuição de classes e aulas do ano letivo dar-se-á de acordo com o campo de atuação, obedecida à ordem de preferência abaixo elencada:
I - Titulares de cargo da rede municipal para constituição de jornada;
II – Titulares de cargo da rede municipal para atribuição de carga suplementar e ETI – Escola de Tempo Integral;
III – Titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas, em situação de disponibilidade (adidos);
IV – Candidatos à admissão por tempo determinado, obedecida à ordem de preferência estabelecida na classificação de processo seletivo simplificado.
§ 1º - Os servidores efetivos do Quadro do Magistério afastados para o exercício de funções ou cargos de suporte pedagógico ou licença ou afastamento de qualquer natureza deverão participar regularmente do processo de atribuição de classes ou aulas.
§ 2º - As classes e/ou aulas atribuídas para docentes afastados para o exercício de funções ou

cargos de suporte pedagógico ou em licença ou afastamento de qualquer natureza não poderão ser atribuídas novamente para constituição de jornada de docentes efetivos, ficando disponíveis para serem atribuídas em caráter de substituição para docentes efetivos em situação Adido ou candidatos à Contratação temporária.

§ 3º - No final do processo de atribuição, os professores que se encontrarem em situação de disponibilidade (adidos), ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação e serão designados para exercer atividades em projetos ou substituições ao longo do ano, no mesmo campo de atuação ou em área correlata.

§ 4º - Aos professores adidos serão atribuídas compulsoriamente as classes e/ou aulas em substituição, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 74 - A constituição regular das jornadas básicas de trabalho dos docentes titulares de cargo verifica-se com atribuição de classe livre do Ensino Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental II, ou ainda com classe/sala livre de recurso da área de necessidade especial relativa ao seu cargo no Ensino Fundamental.

§ 1º - Quando esgotadas as aulas livres da disciplina específica do seu cargo, o docente poderá completar a constituição de sua jornada básica de trabalho com aulas livres da(s) disciplina(s) não específica(s) da mesma licenciatura, desde que após a atribuição aos titulares de cargo dessa(s) disciplina(s), nas respectivas jornadas.

Art. 75 – O processo de atribuição de classes e aulas para os docentes titulares de cargo do quadro do magistério público municipal e docentes contratados por prazo determinado para as **disciplinas curriculares da parte diversificada do Ensino de tempo integral**, será feito de acordo Resolução específica expedida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 - O docente Efetivo poderá constituir carga suplementar de trabalho, somada a jornada básica de trabalho, não ultrapassando a soma de 40 horas semanais em único vínculo empregatício, sendo obrigatoriamente com aulas da disciplina específica do seu cargo, ainda que

referentes a projetos ou recuperação e reforço escolar.

Art. 77 - A atribuição de classes e/ou aulas referentes a projetos de Recuperação e Reforço Escolar, bem como da Educação de Jovens e Adultos levará em consideração as características e peculiaridades relativas a cada projeto, nos termos dos atos que os disciplinarem.
§ 1º- As classes e aulas dos projetos devem ser atribuídas primeiramente, a título de carga suplementar de trabalho, a docentes titulares de cargo público municipal.
§ 2º - Na impossibilidade de atribuição de classes e/ou aulas na forma do parágrafo anterior, serão as mesmas atribuídas a servidores contratados do processo seletivo simplificado por prazo determinado.
§ 3º - As turmas de Projetos, serão atribuídas na SME, no processo de atribuição durante o ano, mediante entrega da proposta de trabalho e análise desta pela SME.

Art. 78 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes após análise de sua equipe pedagógica e mediante manifestação da equipe gestora da Unidade Escolar acerca da incompatibilidade do perfil docente com a classe, poderá realizar, no início de cada semestre, a alteração da atribuição inicialmente realizada, tendo em vista a prevalência do interesse dos educandos.

Art. 79 - As classes de Atendimento Educacional Especializado serão atribuídas na seguinte ordem:
I – Aos docentes PEB II Efetivos especialistas em Educação Especial;
II - Aos docentes PEB II candidatos a contratação por tempo determinado, especialistas em Educação Especial;
III - Aos docentes PEB I Efetivos com experiência em Instituições de Educação Especial e com curso de Pós-graduação em área específica e/ou, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial Inclusiva.
IV - Aos docentes PEB I candidatos a contratação por tempo determinado com experiência em Instituições de Educação Especial e com curso de Pós-graduação em área específica e/ou, no

mínimo, 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial Inclusiva.

Art. 80 - Os docentes efetivos que não estiverem presentes ou não se fizerem representar por procurador devidamente habilitado, no momento da sua chamada terão classes e/ou aulas atribuídas compulsoriamente pela comissão de atribuição.

Art. 81 - A atribuição inicial de classes e aulas será realizada em duas fases, a saber:
I - 1ª Fase: atribuição de classes e aulas, em primeira chamada, aos docentes titulares de cargo – Constituição de Jornada de trabalho e Carga Suplementar de trabalho;

II – 2ª Fase: atribuição das classes e aulas remanescentes aos ocupantes de função de docência, admitidos temporariamente por meio de processo seletivo.

§ 1º - A data da atribuição será homologada por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, mediante ato específico.

Art. 82 - Encerrada a fase inicial do processo de atribuição a servidores efetivos, será realizada a atribuição a servidores docentes contratados por prazo determinado, conforme a necessidade e o interesse administrativos.
§ 1º - A contratação temporária de docentes observará a lista de classificação do processo seletivo, que seguirá continuamente até o final do ano letivo.
§ 2º - Alcançado o final, a lista de classificados no processo seletivo voltará a correr desde o início, excetuando-se aqueles que tenham sido desclassificados nas hipóteses desta lei.
§ 3º - Os servidores docentes contratados temporariamente terão seus contratos de trabalho rescindidos, dentre outras hipóteses, quando apresentarem desempenho insuficiente no exercício das atribuições da função.

Art. 83 - O docente candidato à admissão por prazo determinado que não comparecer ao processo de atribuição e nem se fizer representar por procurador será tido como desistente e a atribuição recairá sobre o próximo da classificação.

§ 1º - Na hipótese de comparecimento ao ato de atribuição, poderá o candidato formalmente declinar da mesma, situação na qual poderá participar das atribuições futuras.
§ 2º - O candidato que não comparecer à atribuição ou não declinar formalmente da mesma será excluído da lista de classificação.
§ 3º - O docente candidato à admissão por prazo determinado, devidamente convocado, deverá comparecer ao processo de atribuição munido dos documentos exigidos no Edital de Processo Seletivo, sob pena de ficar impedido de concorrer.

Art. 84 - As substituições em caráter temporário ou emergencial, superior a 15 dias serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança - SME.
§ 1º - As atribuições realizadas após a atribuição inicial de classes e ou aulas da Secretaria Municipal de Educação de Nova Aliança acontecerão preferencialmente nas quartas feiras**,** às 09h00mim, na Sede da SME.
§ 2º - Nas hipóteses de substituições por período inferior a 15 dias, serão os Diretores de Escola os responsáveis pela designação de servidores substitutos eventuais, o que será, obrigatoriamente informado a SME.

Art. 85 - A atribuição no decorrer do ano letivo, Fase III, dar-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior e na seguinte conformidade:
I – Titular de cargo em situação de disponibilidade (adido);
II – Titular de Classe com disponibilidade de horário;
III – Candidato à admissão por prazo determinado, classificado em processo seletivo simplificado.
§ 1º - O professor titular de cargo efetivo somente poderá desistir das aulas atribuídas nas seguintes hipóteses:
I – aulas atribuídas a título de carga suplementar;
II –para aumento da carga horária ou manutenção da mesma em uma das unidades escolares em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas;
III – para deixar classes ou aulas atribuídas em substituição para assumir classes ou aulas livres.

§ 2º - Os docentes titulares de cargo que desistirem das aulas atribuídas a título de carga suplementar, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, ficarão impedidos de constituir novas classes/aulas a este título no decorrer do ano letivo.
§ 3º - Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes ou aulas distintas da atribuição inicial, de acordo com o interesse da administração, ainda que isso implique na prorrogação do contrato de trabalho.
§ 4º - Fica vedada a participação na atribuição de classes e/ou aulas aos docentes contratados que tenham desistido de parte de suas aulas ou solicitado dispensa de suas funções durante o ano letivo, os quais ficarão excluídos da lista de classificação do processo seletivo.
§ 5º - A retribuição pecuniária dos docentes contratados por prazo determinado, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial da escala de vencimentos das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

Art. 86 - Fica expressamente vedada a atribuição de classes e aulas ao docente que tenha desistido de parte de suas aulas ou solicitado dispensa da função durante o ano letivo em curso, exceto no caso de dispensa para fins de regularização de situação funcional.

Art. 87 - Quando a atribuição implicar em acumulação de cargos ou funções, nos termos permitidos pela Constituição Federal, o candidato deverá apresentar, no momento da atribuição, atestado de trabalho e horário da repartição de origem.
§1º - Compete à autoridade responsável pela atribuição de classes e aulas verificar a compatibilidade de horários para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções docentes.
§2º - Quando, na data da atribuição, o docente que acumular não puder apresentar a declaração de que trata o caput, a mesma deverá ser apresentada a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes no dia subsequente à atribuição.
§3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica na impossibilidade do acúmulo de cargos, respondendo o servidor na esfera administrativa.

Art. 88 - Os casos omissos serão solucionados pela Comissão de Atribuição, tendo como

princípio básico a ordem de preferência do candidato na escala de classificação.

Seção II
Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 89 - Os professores em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos obrigatoriamente dentro dois períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar homologado e as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
§ 1º - No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso remunerado dos profissionais do magistério dentro do período de recesso escolar.
§ 2º - O direito de férias após a licença maternidade no período que coincidir total ou parcialmente com o período das férias deverá ser gozado pelo profissional imediatamente após o término da licença maternidade.
§ 3º- Em caráter de exceção, ao docente que tenha direito a período de férias como resultado de exercício em funções do Magistério Público Municipal, diferentes da docência, poderá ser permitido o gozo de férias relativas a esse período durante o ano letivo, mediante prévia autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 90 - Os ocupantes de empregos e cargos de Suporte Pedagógico e técnico administrativo gozarão férias conforme escala a ser elaborada e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação deverá homologar a escala de trabalho do pessoal Suporte Pedagógico, de modo a garantir a presença de pelo menos um servidor da equipe de gestão escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico e, no mínimo, um de apoio escolar, para atendimento ao público no período de férias e recesso escolares previstos no Calendário Escolar.

Art. 91 - No período de recesso escolar deverão ser mantidos em atividades nas Unidades Escolares de Educação Infantil, profissionais contratados por tempo determinado em número

suficiente para atender a demanda de serviços e cujas férias serão gozadas em período posterior a ser fixado pela administração pública municipal, de acordo com interesse público.

§ 1º - Além das férias regulares, os Professores em exercício de docência do Quadro do Magistério Municipal Efetivo serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

§ 2º - Além das férias regulares, os ocupantes de empregos e cargos de Suporte Pedagógico poderão ser dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar nos termos do que vier a ser estabelecido no calendário Escolar homologado mediante previa autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - No período de recesso escolar, os servidores do Quadro do Magistério e do quadro de Suporte Pedagógico poderão ser convocados, a critério da Administração, sem direito à retribuição por serviços extraordinários, para:

I - prestar serviço em caso de necessidade de cumprimento do calendário escolar;

II -participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas ou outras atividades de formação continuada organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e homologar a escala de lotação dos profissionais contratados por tempo determinado, de modo a garantir o atendimento da demanda das Unidades de Educação Infantil nos períodos de recesso Escolar.

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA DE EMPREGO E CARGOS

Art. 92 - A vacância de emprego e cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei Complementar.

Art. 93 - A dispensa das funções temporárias docentes dar-se-á quando:

I - for extinto o cargo de natureza docente;

II - da reassunção do titular ao cargo;

lll - for provido o cargo de natureza docente;

IV - expirar-se o prazo de contratação.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I
Dos Direitos

Art. 94 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático, novas tecnologias de informação, comunicação bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar treinamentos e cursos de formação continuada, que visem a melhoria de seu desempenho e seu aprimoramento profissional;

III - Participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação, do FUNDEB, do CAE e do Conselho de Escola, quando eleito para tal;

IV - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficaz do processo educativo;

V - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;

VIII - Reunir-se na unidade escolar para tratar assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria Municipal de Educação seja informada por escrito, com prazo de antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis;

IX - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios

psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada e o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

X - Gozar 30 (trinta) dias de férias anuais divididos em 2 blocos de 15 dias, de acordo com o Calendário Escolar homologado.

Seção II
Dos Deveres

Art. 95 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições, funções com zelo e presteza;

V - Manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - Conhecer e respeitar as leis;

VII - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificar no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - Participar do conselho Municipal da Educação, do FUNDEB, da Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

IX - Manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

X - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em reuniões, seminários, treinamentos e cursos de formação continuada, sem prejuízo de suas funções;

XI - Cumprir as ordens superiores e comunicar a direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII – Cumprir com o estabelecido no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
XIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante e degradante;
XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
XVI - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
XVII - Abster-se do cigarro na presença do aluno e em todas as dependências da escola;
XVIII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
XIX - Acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 96 - Os integrantes do quadro do Magistério, com emprego permanente que não se encontrarem com plenas condições de saúde física, mental e/ou social poderão, mediante perícia médica da Secretaria Municipal de Saúde, ser readaptados para exercerem funções mais compatíveis com seu estado atual de saúde.

Art. 97 - Consideram-se efetivamente exercidas, as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 98 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.
Art. 99 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico serão estabelecidos em regulamento da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes de Nova Aliança.

Art. 100 - Os profissionais, na condição de servidores efetivos, ocupantes dos cargos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal à data da publicação desta Lei, serão compulsoriamente enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração nela estabelecido, de conformidade com a Tabela de Evolução Funcional configurada no Anexo I, desta Lei.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar, comunicando o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para as providências necessárias.

Art. 102 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 104 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessária.

Art. 105 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, no mês subsequente, à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 26/93, de 22 de junho de 1993 e 32/98, de 22 de dezembro 1998.

Prefeitura de Nova Aliança, 07 de abril de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

45

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 10º E 11º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

I – Classe Docente											
Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica I – **PEB I**	Permanente	10	62	I e II	-	Professor de Educação Básica I – **PEB I**	Permanente	10	73	I à VI	I à VII
Professor de Educação Infantil	Permanente	10	11	I e II	-						
Professor de Educação Básica II – **PEB II**	Permanente	10	18	II	-	Professor de Educação Básica II – **PEB II**	Permanente	10	18	II à VI	I à VII

- 3º§: O cargo de Professor de Educação Infantil será reenquadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

QUADRO DE EMPREGO A SER EXTINTO NA VACÂNCIA E EXCLUÍDA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO EM SUA TOTALIDADE											
Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Professor de Educação Básica I PEB I Estagiário	Permanente	10	05	I	-	Será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.					
Professor de Educação Básica I (Magistério)	Permanente	10	02	I	-	Será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.					

- 1º§: O cargo de Professor Estagiário será extinto na vacância e excluída do Quadro do Magistério em sua totalidade.
- 2º§ O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) sé extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

II – Classe de Suporte Pedagógico											
Situação Atual						Nova Situação					
Denominação	Provimento	Referência	Quantidade	Nível	Faixa	Denominação	Provimento	Referência	QTDE	Nível	Faixa
Supervisor de Ensino	Permanente	09	01	-	-	Supervisor de Ensino	Permanente	09	01	II à VI	I à VII
Diretor de Escola	Permanente	07	03	-	-	Diretor de Escola	Permanente	07	03	II à VI	I à VII
Diretor de Escola	Comissão	07	02	-	-		Comissão	07	06	II à VI	I à VII
Diretor de Escola infantil	Comissão	07	04	-	-						
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão	08	01	-	-	Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão	08	01	II à VI	I à VII
Assistente de Direção	Comissão	06	04	-	-	Coordenador Pedagógico	Comissão	06	07	II à VI	I à VII
Coordenador Pedagógico	Comissão	06	03	-	-						

- 4º§: O cargo de Diretor de Escola Infantil será reenquadrado como Diretor de Escola.
- 5º§ O cargo de Assistente de diretor será reenquadrado como Coordenador Pedagógico.

ANEXO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES DO SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Supervisor de Ensino	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino.	• Oferecer apoio técnico-pedagógico aos professores da Rede Pública Municipal, objetivando maior eficácia do ensino e da aprendizagem; • Subsidiar a Gestão Escolar com informações e dados relativos aos trabalhos pedagógicos e ao rendimento escolar; • Propor à Gestão Escolar a implantação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pelas Unidades de Ensino e coordená-los, se aprovados; • Organizar, com os professores da Rede Pública Municipal, atividades visando a superação das dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem; • Desenvolver com os professores da Rede Pública Municipal um processo de capacitação sistemática, a partir das necessidades dos estudantes; • Incentivar os professores a diagnosticar a causa da recuperação escolar, objetivando a aplicação de metodologias diversificadas; • Planejar, acompanhar e avaliar, com os professores, estudos de recuperação, de modo a garantir novas oportunidades de aprendizagem; • Elaborar, juntamente com os diversos segmentos da Unidade de Ensino o seu Plano de Ação/Trabalho adequado à sua realidade; • Promover a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida na Unidade de Ensino; • Promover a discussão entre os professores das áreas do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar; • Aprimorar o seu desempenho profissional, enquanto supervisor escolar, numa perspectiva da formação permanente e ampliação do conhecimento; • Desenvolver, com os professores, um processo de formação das necessidades identificadas no cotidiano escolar; • Articular, com a família, de forma a assegurar sua participação efetiva na gestão democrática da Unidade de Ensino; • Identificar competências, no âmbito das Unidades de Ensino e junto a outras instâncias, para a realização de formação que venha

		contribuir para a melhoria da qualidade de ensino; • Incentivar junto aos professores e estudantes a produção de trabalhos escritos, tais como textos, jornais, livros e outras experiências pedagógicas; • Articular ações com a biblioteca escolar, objetivando a melhoria da prática pedagógica; • Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos estudantes, visando ao aprimoramento pedagógico contínuo da unidade de ensino; • Participar das ações de formação coordenadas pelos órgãos competentes, como alternativas de aprimoramento teórico e fortalecimento da prática docente; • Trabalhar, de forma integrada, com todos os segmentos da Unidade de Ensino, no sentido de assegurar a realização do seu Plano de Ação; • Participar e coordenar as atividades de Planejamento Global da Secretaria Municipal de Educação e acompanhar a avaliação da Política Educacional do Município. • Homologar resoluções e pareceres da Secretaria Municipal de Educação. • Emitir pareceres sobre as ações escolares administrativas e pedagógicas. • Coordenar a elaboração e cumprimento do Calendário Escolar. • Coordenar a distribuição de aulas.
Diretor de Escola	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar.	• Cabe a ele(a) liderar, coordenar e conduzir o trabalho coletivo e colaborativo para garantir a qualidade do ensino e da aprendizagem dos estudantes em todos os aspectos de seu desenvolvimento. Conhecer as características pedagógicas próprias das etapas e modalidades de ensino que a escola oferece. • Fazer a gestão da escola, das pessoas, das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, com foco na aprendizagem dos alunos e na equidade. • Dirigir e coordenar do processo educativo no âmbito da escola, promover ações direcionadas à coerência e à consistência de uma proposta pedagógica centrada na formação integral do aluno. • Desempenhar atividades de direção administrativa visando a melhoria do desempenho da escola, mediante aplicação de processos de pesquisa e formação continuada em serviço, assegurar o desenvolvimento de competências e habilidades dos profissionais que trabalham sob sua direção, nas diversas dimensões da gestão escolar participativa, voltado para otimização e aprimoramento pedagógico de pessoas, de recursos físicos e financeiros e de resultados educacionais do ensino e aprendizagem

		na unidade escolar. Dirigir a unidade escolar de forma democrática e participativa, promovendo ações visando assegurar o direito à educação para todos os alunos dirigindo e implantando ações que integre os setores pedagógico, curricular, administrativo e de serviços públicos prestados na unidade escolar
Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico	Propiciar assistência pedagógica aos Diretores, Coordenadores Pedagógicos e docentes, implementando, avaliando, coordenando e planejando o desenvolvimento das ações pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.	• Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo; • Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções; participar da elaboração da Proposta Pedagógica da escola; • Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; • Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes; orientar e auxiliar os docentes: no acompanhamento das Diretrizes Curriculares e dos Parâmetros Curriculares Nacionais; no planejamento das atividades de ensino das diferentes áreas e disciplinas em cada bimestre; • Atuar na compreensão da proposta de organização dos conceitos curriculares correspondentes a cada ano/semestre/bimestre; • Na seleção de estratégias que favoreçam as situações de aprendizagem, mediante a adoção de práticas docentes significativas e contextualizadas; • No monitoramento das avaliações bimestrais e dos projetos de apoio curricular; • Na identificação de atitudes e valores que permeiem os conteúdos e os procedimentos selecionados, imprescindíveis à sua formação; apoiar as ações de capacitação dos professores; • Articular o planejamento dos anos iniciais do Ensino Fundamental com o planejamento da Educação Infantil e com o das séries/anos finais do Ensino Fundamental; acompanhar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos; estimular abordagens multidisciplinares, por meio de projetos e/ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos alunos e/ou que se afigurem significativos para a comunidade; • Apoiar atividades estudantis que fortaleçam o exercício da cidadania e ações/organizações que estimulem o intercâmbio cultural, de integração participativa e de socialização; • Orientar, acompanhar e coordenar, junto a outros membros da equipe gestora, a elaboração, sistematização, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica da unidade escolar a partir da política educacional da Secretaria Municipal de educação;

		• Desenvolver estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino; propor, coordenar, implementar, controlar e avaliar medidas que visem a melhoria do processo educacional da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os indicadores e metas estabelecidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino; • Participar e colaborar com as atividades cívico-culturais e de planejamento do ensino programadas pela secretaria Municipal de Educação; desenvolver e executar outras atividades afins pertinentes à função de confiança, a critério do superior hierárquico.
Coordenador Pedagógico	Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e comunidade. Articular e mobilizar a equipe escolar na construção e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola.	• Elaborar, desenvolver, monitorar e avaliar todas as atividades relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à formação continuada dos professores. • Responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor. • Coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; • Elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação • continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora. • Coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação. • Assessorar os Diretores de Escolas públicas municipais na avaliação das atividades educacionais e na coordenação das atividades administrativas das unidades de ensino; • colaborar com o gerenciamento de recursos financeiros e com o planejamento estratégico da unidade escolar; Auxiliar na definição da matriz curricular e na organização do calendário escolar; Supervisionar o processo de admissão de alunos; • Executar tarefas de natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; e responder pela unidade escolar na ausência ou em substituição ao Diretor de Escola.

ANEXO III

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DOCENTES, DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Denominação do Cargo ou Função	Formas de provimento	Jornada Semanal	Formação	Requisitos
Professor de Educação Básica I – PEB I	Permanente ou Contratado. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado	Básica – 30 horas	Portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, em Pedagogia ou Normal Superior, salvo os casos já existentes na Rede Municipal, com certificação de Ensino de 2º grau para magistério que serão extintos em sua vacância.	-
Professor de Educação Básica II – PEB II	Permanente ou Contratado. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação, após aprovação em processo seletivo simplificado	Inicial – 18 horas Básica – 30 horas Integral – 40 horas	Portador de diploma de Educação Superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área de atuação.	-
Supervisor de Ensino	Permanente. Nomeação após Concurso Público de Provas e Títulos	Integral – 40 horas	Portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar.	Será de no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério mais quatro (04) anos, no mínimo, de efetivo exercício de Diretor ou Vice diretor ou Coordenação Pedagógica, adquirida em qualquer sistema de ensino público
Diretor de Escola	Comissão. Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em nível de pós graduação em gestão escolar;	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público;

	do Chefe do Poder Executivo Municipal;			
Coordenador de Núcleo Pedagógico	Comissão. Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional;	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirida em qualquer sistema de ensino público;
Coordenador Pedagógico	Comissão. Contratação ou Função gratificada ou Designação em Comissão, de livre provimento com nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;	Integral – 40 horas	portador de diploma de licenciatura plena em pedagogia ou em administração escolar ou em nível de pós graduação ou gestão escolar;	Será de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério, adquirida em qualquer sistema de ensino público;

ANEXO IV

CARGA HORÁRIO SEMANAL DOCENTE PEB I E PEB II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 34º - § 2º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Jornadas	**Composição**				
	HTIA	HTPC	HTPL	HTPI	TOTAL
Jornada Inicial	12	02	02	02	18
Jornada Básica	20	02	03	05	30
Jornada Integral	27	02	04	07	40

Jornada de trabalho semanal				
2/3 da Jornada	1/3 da Jornada			TOTAL
Horas de Trabalho de Interação com Alunos - HTIA	Horas de Trabalho Pedagógico			
	Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC	Hora de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha - HTPL	Hora de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI	

12	02	02	02	**18**
13	02	02	03	**20**
14	02	02	03	**21**
15	02	02	04	**23**
16	02	02	04	**24**
17	02	02	04	**25**
18	02	03	04	**27**
19	02	03	04	**28**
20	02	03	05	**30**
21	02	03	06	**32**
22	02	03	06	**33**
23	02	03	07	**35**
24	02	03	07	**36**
25	02	03	07	**37**
26	02	04	07	**39**
27	02	04	07	**40**

ANEXO V

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 49º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA							
Denominação do Cargo ou Função	**Sem interstício de tempo**						
	Magistério	Ensino Superior	Pós graduação mínimo 420h	Pós graduação mínimo 720h	Mestrado	Doutorado	
	Nível I	**Nível II**	**Nível III**	**Nível IV**	**Nível V**	**Nível VI**	
Professor de Educação Básica I - PEB I	-	-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	

Professor de Educação Básica II - PEB II		-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	

Denominação do Cargo ou Função		Ensino Superior	Pós graduação mínimo 620h	Pós graduação mínimo 1000h	Mestrado	Doutorado	
Supervisor de Ensino		-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	
Diretor de Escola		-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico		-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	
Coordenador Pedagógico		-	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	**5%** Sem interstício de tempo	

- O cargo de Professor com habilitação em magistério (Nível I) sé extinto na vacância e excluído do Quadro do Magistério em sua totalidade.

ANEXO VI

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA NÃO ACADÊMICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 50º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA NÃO ACADÊMICA							
Denominação do Cargo ou Função	**Interstício Mínimo de 5 anos**						
		10 pontos progressão	10 pontos progressão	10 pontos progressão	10 pontos progressão	10 pontos progressão	10 pontos progressão
		5 Assiduidade 5 Qualificação	5 Assiduidade 5 Qualificação	5 Assiduidade 5 Qualificação	5 Assiduidade 5 Qualificação	5 Assiduidade 5 Qualificação	5 Assiduidade 5 Qualificação
	Faixa I	**Faixa II**	**Faixa III**	**Faixa IV**	**Faixa V**	**Faixa VI**	**Faixa VII**

Professor de Educação Básica I - PEB I	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos
Professor de Educação Básica II - PEB II	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos
Supervisor de Ensino	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos
Diretor de Escola	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos
Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos
Coordenador Pedagógico	-	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos	**5%** Interstício Mínimo de 5 anos

Anexo VII

ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ART. 53º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

Tabela de referência de salários e vencimentos do Magistério Municipal

Tabela 01

Referência	Valor (R$)
01	**R$ 1.621,00**
02	**R$ 1.621,00**
03	**R$ 1.621,00**

04	**R$ 1.621,00**
05	**R$ 1.964,46**
06	**R$ 4.302,82**
07	**R$ 4.675,44**
08	**R$ 5.860,92**
09	**R$ 12.419,57**
10	**Hora/aula (Ensino Superior) R$ 20,12**

Escala de vencimento Inicial – Quadro Docente

Tabela 2

Denominação do Cargo ou Função	Referencia	Provimento	Qtde	Níveis					
				Magistério	Ensino Superior	Pós graduação mínimo 420h	Pós graduação mínimo 720h	Mestrado	Doutorado
				I	II	III	IV	V	VI
Professor de Educação Básica I PEB I	10	Permanente	73	R$ 19,11h/a	R$ 20,12 h/a	R$ 21,13 h/a	R$ 22,18 h/a	R$ 23,29 h/a	R$ 24,45 h/a
Professor de Educação Infantil	10	Permanente							
Professor de Educação Básica I PEB I estagiário	10	Permanente	05	R$ 19,11h/a	R$ 20,12 h/a	R$ 21,13 h/a	R$ 22,18 h/a	R$ 23,29 h/a	R$ 24,45 h/a
Professor de Educação Básica II PEB II	10	Permanente	18	-	R$ 20,12 h/a	R$ 21,13 h/a	R$ 22,18 h/a	R$ 23,29 h/a	R$ 24,45 h/a

- Nível I (Magistério) – será extinto na vacância
- Professor de Educação Básica I PEB I estagiário – será extinto na vacância
- Professor de Educação Infantil será reenquadrado como Professor de Educação Básica I – PEB-I

Escala de vencimento Inicial – Quadro Suporte Pedagógico

Tabela 3

Denominação do Cargo ou Função	Referencia	Provimento	Qtde	Níveis				
				Ensino Superior	Pós graduação mínimo 620h	Pós graduação mínimo 1000h	Mestrado	Doutorado
				II	III	IV	V	VI
Professor de Informática	05	Permanente	02	R$ 1.964,46	R$ 2062,68	R$ 2165,81	R$ 2274.10	R$ 2.387,81
Coordenador Pedagógico	06	Comissão	07	R$ 4.303,82	R$ 4.519,01	R$ 4.744,96	R$ 4.982,21	R$ 5.231,32
Diretor de Escola	07	Permanente	03	R$ 4.675,44	R$ 4.909,21	R$ 5.154,67	R$ 5.412,40	R$ 5.683,02
		Comissão	06					
Coordenador de Núcleo Pedagógico	08	Comissão	01	R$ 5.860,92	R$ 6.153,97	R$ 6.461,67	R$ 6.784,75	R$ 7.123,99
Supervisor de Ensino	09	Permanente	01	R$ 12.419,57	R$ 13.040,55	R$ 13.692,58	R$ 14.377,21	R$ 15.096,07

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

REFERÊNCIA	R$
01	**1.621,00**
02	**1.621,00**
03	**1.621,00**
04	**1.621,00**
05	**1.964,46**
06	**4.303,82**
07	**4.675,44**
08	**5.860,92**
09	**12.419,57**
10	**Hora / Aula R$ 20,12 Ensino Superior**

ANEXO II

SUBQUADRO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO DE EMPREGO	QUANTIDADE	PROVIMENTO	REFERÊNCIA
Monitor de Informática	04	Permanente	05
Oficial de Escola	02	Permanente	04
Inspetor de Alunos	08	Permanente	02
Auxiliar Geral	03	Permanente	01
Servente	02	Permanente	01
Monitor T. Escolar	09	Permanente	02
Auxiliar de Desenvolvimento	20	Permanente	04
Cuidador	10	Temporário	04
Cuidador Escolar	15	Permanente	04

TABELA III

Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Docente

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Magistério	Nível Superior
				I	II
Professor de Educação Básica I PEB I	10	Permanente	69	R$19,10	R$ 20,12
Professor de Educação Básica I PEB I Estagiário	05	Permanente	05	R$19,10	R$ 20,12
Professor de Educação Básica II PEB II	10	Permanente	26		R$ 20,12
Professor de Educação Infantil	05	Permanente	11		R$ 20,12

TABELA IV

Subquadro do Magistério Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Suporte Pedagógico

Nível	Referência	Provimento	Qtde	Nível Superior
Professor de Informática	05	Permanente	02	R$ 1.964,46
Assistente de Diretor	06	Comissão	04	R$ 4.303,82
Professor Coordenador Pedagógico	06	Comissão	03	R$ 4.303,82

61

Diretor de Escola	07	Permanente	03	R$ 4.675,44
Diretor de Escola		Comissão	02	
Diretor de Escola Infantil		Comissão	04	
Coordenador de Núcleo Pedagógico	08	Comissão	01	R$ 5.860,92
Supervisor de Ensino	09	Permanente	01	R$ 12.419,57

Lei n.º 172/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), repasse anual do Ministério da Saúde, nos termos das Portarias no 1.350/GM/MS/2002, 2.488/GM/MS/2011 e 260/GM/MS/2013, do Ministério da Saúde, do parágrafo único do art. 50 do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015 , da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de reconhecer, valorizar e estimular o desempenho dos profissionais que atuam nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e no fortalecimento das ações de saúde desenvolvidas no âmbito municipal.

Parágrafo Único – No exercício de 2026 será utilizado o valor do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), para a aquisição de tabletes e repassado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo Ministério da Saúde, à título de incentivo Financeiro Adicional (IFA) e nos demais exercícios, será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), 100% (cem por cento) do valor recebido pelo Ministério da Saúde à título de Incentivo Financeiro Adicional (IFA).

Art. 2º - A partir do exercício de 2027, os valores recebidos pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, à título de Incentivo Financeiro Adicional (IFA), serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

§1º - O valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei será efetuado em parcela única e individualizada, de acordo com índices de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, em efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional – IFA previsto nesta Lei, todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, bem como das capacitações e ações de educação permanente.

§ 3º - Não tem direito ao Incentivo Financeiro Adicional – IFA, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), que estiverem afastados e/ou licenciados, ou que tenha advertência ou outra sanção administrativa nos últimos 12 (doze) meses, contados da vigência da presente lei, com sindicância e/ou processo administrativo disciplinar concluídos, excetuando-se os casos de licença maternidade, licença paternidade ou licença para tratamento de saúde.

§ 4º - Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 3º O valor repassado aos Agentes nos termos desta lei não se incorpora aos seus vencimentos, nem constitui base de cálculo para quaisquer vantagens, gratificações, encargos trabalhistas ou reflexos previdenciários, destinando-se exclusivamente a reconhecer e estimular o desempenho dos profissionais.

Parágrafo Único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 13 de abril de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2026.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, AUMENTO DE NÚMERO DE VAGAS DE CARGOS PÚBLICOS E ALTERAÇÕES DE REFERÊNCIAS SALARIAIS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Subquadro de Apoio Técnico Administrativo da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 (um) cargo de provimento efetivo de Cuidador Escolar, carga horária de 40 horas semanais, referência "04", com 15 (quinze) vagas, alterado o Anexo II da Lei Complementar de nº 51/2023.

§1º - São requisitos para a investidura no cargo de Cuidador Escolar:

I - Segundo grau completo.

§2º - São atribuições do Cuidador Escolar:

I- Participar em conjunto com educadores, da execução e da avaliação das atividades escolares;
II - Acolher os alunos no horário de entrada e entrega dos mesmos ao responsável no horário da saída;
III - Inteirar-se da proposta da Rede Municipal da Educação de Nova Aliança;
IV - Participar ativamente, no processo de adaptação dos alunos no ambiente escolar;
V - Conhecer o processo de desenvolvimento do aluno, mantendo -se atualizado, através de Leitura, encontros pedagógicos, formação continuada em serviço, seminário e outros congêneres;
VI - Auxiliar o educador quanto à observação de registro e avaliação do comportamento do desenvolvimento do aluno;
VII - Participar juntamente com o educador das reuniões com pais e/ou responsáveis;
VIII - Cuidar, estimular e orientar os alunos na aquisição de hábitos de higiene, alimentação e locomoção, compreendido como atividades da vida diária e de vida prática;
IX - Acompanhar o recreio dirigido dos alunos;
X - Registrar no diário de classe, o que serão orientados pela Equipe do Setor de Educação Especial em horários alternados a serem definidos;
XI - Atuar no ambiente escolar, dentro da sala e demais dependências da escola, e também nas

atividades extra classe (fora da escola), que ocorrerem dentro do horário de aula;
XII - Ser assíduo e pontual, respeitando os horários, as regras e normas da instituição;
XIII - Prestar apoio aos professores em sala de aula, com ajuda nas atividades e trabalhos de adaptação;
XIV - Auxiliar no aprendizado ao copiar a matéria ou, caso o aluno não tenha autonomia motora ou intelectual para tanto, ler e escrever por ele;
XV - Planejar as atividades juntos aos professores das salas de recursos multifuncionais e os professores da sala de aula regular.
XVI- Promover as condições para a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais em todas as atividades da escola; estimular as potencialidades e possibilidades do aluno;
XVII – Acompanhar alunos em transportes escolares, quando necessário;
XVIII - Desempenhar outras atribuições congêneres ao cargo.

Art. 2º - Fica criado no Quadro de Cargos Efetivos e em Comissão da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, carga horária de 40 horas semanais, referência “X", com 01 (uma) vaga, alterado o Anexo III da Lei Complementar de nº 51/2023.

§1º - São requisitos para a investidura no cargo de Coordenador do CRAS:

I – Ensino superior completo em serviço social ou psicologia.

§2º - São atribuições do Coordenador do CRAS:

I- Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contrarreferência;
II- Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no Município;
III- Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS;
IV- Coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS;
V- Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS;
VI- Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência;

VII- Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários;
VIII- Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede;
IX- Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no Município;
X- Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Assistência Social e tarefas afins.
XI- Atribuições congêneres ao cargo.

Art. 3º - Fica aumentado no Quadro de Emprego Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de nutricionista, de 01 (uma) para 02 (duas) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 4º - Fica aumentado no Quadro Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Docentes da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de professor PEB I, de 62 (sessenta e duas) para 69 (sessenta e nove) vagas, alterada a Tabela III da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 5º - Fica aumentado no Quadro Municipalizado e Escala de Vencimentos Quadro Docentes da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de professor PEB II, de 18 (dezoito) para 26 (vinte e seis) vagas, alterada a Tabela III da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 6º - Fica aumentado no Subquadro de Apoio Técnico Administrativo da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de inspetor de alunos, de 05 (cinco) para 08 (oito) vagas, alterado o Anexo II da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 7º - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de técnico de enfermagem nível I, de 13 (treze) para 17 (dezessete) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 8º - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de telefonista, de 04 (quatro) para 06 (seis) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 9º - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de auxiliar comum, de 20 (vinte) para 30 (trinta) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 10 - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de servente de serviços gerais, de 46 (quarenta e seis) para 56 (cinquenta e seis) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 11 - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de assistente social nível I, de 02 (duas) para 04 (quatro) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 12 - Fica aumentado no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o número de vagas do cargo de psicólogo, de 02 (duas) para 04 (quatro) vagas, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 13 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de motorista de serviços gerais, da referência “G” para a referência “O”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 14 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de motorista de ambulância, da referência “G” para a referência “O”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 15 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de fonoaudióloga, da referência “Q” para a referência “S”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 16 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de dentista nível I, da referência “O” para “R”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 17 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de dentista nível II, da referência “R” para a referência “T”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 18 - Fica alterada no Quadro de Empregos Permanente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, a referência salarial do cargo de provimento efetivo de almoxarife, da referência “M” para a referência “O”, alterado o Anexo IV da Lei Complementar de nº 51/2023.

Art. 19 – Ficam incluídas, no que couber, as alterações decorrentes da presente Lei, junto ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes para o exercício de 2026.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão recursos consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000), autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, se necessário.

Art. 21 – A presente Lei atende o impacto econômico financeiro constante do artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 23 de abril 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

ANEXO I

TABELA DE REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIAS	*VALOR MENSAL*
I	1.621,00
II	1.621,00
III	1.621,00
IV	1.770,45
V	2.046,83
VI	2.320,96
VII	2.456,18
VIII	2.939,11
IX	3.411,38
X	3.650,18
XI	3.820,73
XII	4.818,23
XIII	5.393.51
XIV	6.140,50
XV	6.822,10
XVI	7.505,05
XVII	8.187,34
XVIII	8.746,80

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

REFERÊNCIAS	*VALOR MENSAL*
A	1.621,00
B	1.621,00
C	1.621,00
D	1.621,00
E	1.621,00
F	1.621,00
G	1.621,00
H	1.621,00
I	1.621,00
J	1.621,00
L	1.621,00
M	1.632,36
N	1.771,05
O	2.076,22
P	2.545,92
Q	2.939,11
R	4.730,63
S	5.881,68

T	7.505,05
U	8.604,41
V	9.817,85
X	12.222,67

ANEXO III

QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	DENOMIÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
01	01	Diretor Geral de Administração	Comissão	XIV
02	01	Coordenador de Estratégia da Saúde de Família	Comissão	XII
03	01	Diretor Departamento de Saúde	Comissão	XVI
04	01	Assessor de Gabinete	Comissão	XII
05	01	Diretor de Licitação	Comissão	XI
06	01	Chefe da Tesouraria	Comissão	XI
07	01	Diretor de Finanças	Permanente	T
08	01	Coordenador Técnico	Permanente	R
09	01	Chefe de Fiscalização Tributária	Comissão	XI
10	01	Coordenador do Cras	Comissão	X

ANEXO IV

QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIAS
1.	10	Gari	Permanente	A
2.	02	Balconista	Permanente	A
3.	02	Técnico de Enfermagem	Permanente	A
4.	08	Auxiliar de Enfermagem	Permanente	A
5.	05	Guarda Noturno	Permanente	A
6.	30	Auxiliar Comum	Permanente	B
7.	10	Cozinheira	Permanente	B
8.	06	Telefonista	Permanente	B
9.	05	Servente de Serviços Internos	Permanente	B
10.	01	Ajudante do Serviço de Água	Permanente	C
11.	12	Servente de pedreiro	Permanente	C
12.	01	Padeiro Nível I	Permanente	D
13.	56	Servente de Serviços Gerais	Permanente	C
14.	03	Auxiliar Geral	Permanente	D

15.	06	Coletor de Lixo	Permanente	D
16.	05	Atendente de Dentista	Permanente	E
17.	01	Coveiro	Permanente	E
18.	02	Atendente Nível I	Permanente	E
19.	04	Professor de Educação Física	Permanente	F
20.	12	Pedreiro	Permanente	F
21.	06	Tratorista	Permanente	O
22.	14	Atendente Nível II	Permanente	G
23.	01	Inspetor de Escolas e Creches	Permanente	G
24.	01	Vigilante Epidemiológico	Permanente	2 SALÁRIOS MINIMOS
25.	01	Jardineiro	Permanente	G
26.	31	Motorista de Serviços Gerais	Permanente	O
27.	02	Eletricista Encanador	Permanente	G
28.	12	Motorista de Ambulância	Permanente	O
29.	17	Técnico Enfermagem Nível I	Permanente	M
30.	06	Auxiliar Enfermagem Nível I	Permanente	M
31.	01	Escriturário da Educação	Permanente	J
32.	01	Escriturário SUS	Permanente	J
33.	03	Atendente de Dispensário (Posto de Saúde)	Permanente	J
34.	02	Agente de Artes Esportivas	Permanente	J

35.	01	Encarregado Serviços de Água	Permanente	L
36.	01	Químico	Permanente	L
37.	04	Farmacêutico	Permanente	Q
38.	02	Nutricionista	Permanente	O
39.	01	Fonoaudiólogo	Permanente	S
40.	01	Almoxarife	Permanente	O
41.	04	Psicólogo	Permanente	Q
42.	04	Fisioterapeuta	Permanente	Q
43.	12	Escriturário Exped. Administrativo	Permanente	N
44.	01	Tesoureiro-Escriturário	Permanente	O
45.	01	Enfermeiro Nível II	Permanente	O
46.	01	Professor Nível II	Permanente	O
47.	04	Assistente Social Nível I	Permanente	O
48.	04	Dentista Nível I	Permanente	R
49.	01	Mestre de Obras	Permanente	Q
50.	03	Operador de Máquina Rodoviária	Permanente	O
51.	01	Bibliotecário	Permanente	Q
52.	16	Médico Plantonista	Permanente	R$ 109,19/Hora
53.	10	Enfermeira Nível III	Permanente	Q

54.	01	Engenheiro-Agrônomo Chefe	Permanente	Q
55.	01	Médico-Chefe Veterinário	Permanente	Q
56.	01	Diretor de Obras e Serviços	Permanente	R
57.	01	Assistente Social Nível II	Permanente	Q
58.	01	Mecânico	Permanente	Q
59.	01	Atendente Nível III	Permanente	Q
60.	01	Professor de Educação Física Nível II	Permanente	Q
61.	09	Médico Nível I	Permanente	R
62.	01	Supervisor de Recursos Humanos	Permanente	T
63.	04	Dentista Nível II	Permanente	T
64.	04	Médico ESF	Permanente	X
65.	18	Agente Comunitário de Saúde	Permanente	2 SALÁRIOS MINIMOS
66.	02	Procurador Jurídico	Permanente	T
67.	01	Auxiliar de Projeto	Permanente	M
68.	01	Coordenador Esportivo	Permanente	Q
69.	03	Secretário	Permanente	O
70.	01	Fiscal de Tributos	Permanente	N
71.	01	Zelador de velórios	Permanente	C
72.	01	Terapeuta Ocupacional	Permanente	P

73.	01	Tecnologia da Informação	Permanente	M
74.	01	Auxiliar de Recursos Humanos	Permanente	J
75.	01	Encarregado de Departamento de Compras	Permanente	J

LEI Nº 174/2026.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 75.000,00 (setenta cinco mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.07 Secretaria Municipal de Assistência Social
02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
08 Assistência Social
08 244 Assistência Comunitária
08 244 0009 Ações Assistência Social Básica
08 244 0009 2028 0000 – Manutenção Assistência Social Básica
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
0.05.00-500.000 – convênios e outros

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a excesso de arrecadação, vinculado ao Programa Bolsa Família (IGD-BF) e do Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS).

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de Junho de 2026
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

Lei n.º 175/ 2026.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial no valor total de R$ 227.640,80 (duzentos vinte sete mil seiscentos quarenta reais e oitenta centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.03 Ensino – Transporte e Merenda
12 Educação
12.306 Alimentação Nutrição
12.306.0013 Operacionalização da Merenda Escolar
12.306.0013.2051.0000 – Manutenção da Merenda Escolar
3.3.90.92.00 – Despesas do Exercício Anterior
0.01.00 110.000 – Geral

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor R$ 227.640,80 (duzentos vinte sete mil seiscentos quarenta reais e oitenta centavos).

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.03 Ensino – Transporte e Merenda
12 Educação
12.306 Alimentação Nutrição
12.306.0013 Operacionalização da Merenda Escolar
12.306.0013.2051.0000 – Manutenção da Merenda Escolar
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica
0.01.00 110.000 – Geral

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 16 de Junho de 2026.
JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal
Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 176/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$800.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Excesso

02 08 00	Fundo Municipal de Saude			
96	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saude	150.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saude	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.30.00 02 300 041	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Fundo Saude/Qualis Mais		
97	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saude	300.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saude	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.30.00 05 301 000	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos		
103	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saude	150.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saude	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.39.00 02 300 041	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Fundo Saude/Qualis Mais		
104	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saude	200.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saude	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.39.00 05 301 000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **800.000,00**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI Nº 177/2026

"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$3.303.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **3.303.000,00**

Anulação

02 02 00	Administração			
31	28.846.0000.0105.0000	Encargos Gerais do Município	60.000,00	
		Processos Judiciais	F.R.: 0 01 00	
	4.6.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
21	04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo	160.000,00	
		Manutenção da Administração	F.R.: 0 01 00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
173	04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo	282.000,00	
		Manutenção da Administração	F.R.: 0 01 000	
	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 07 02	Fundo Municipal Assistência Social			
74	08.244.0009.2028.0000	Ações Assistência Social Básica	30.000,00	
		Manutenção Assistência Social Básica	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	500 072	Min.Des.Social-Piso Básico Fixo		

Excesso

02 08 00 Fundo Municipal de Saúde

85	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	300.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 02 000	
	3.1.90.04.00 02 300 000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SAÚDE-Convênios/entidades/fundos		
86	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	150.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 000	
	3.1.90.04.00 05 300 000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS SAÚDE-Convênios/entidades/fundos		
88	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	350.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.1.90.11.00 05 307 000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS OUTROS PROGR.FINANC.POR TRANSF.FUNDO A F		
89	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	78.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.1.90.11.00 05 370 000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM		
96	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	108.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.30.00 02 300 041	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Fundo Saúde/Qualis Mais		
97	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	100.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.30.00 05 301 000	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos		
98	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	40.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.30.00 05 307 001	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS Prótese		
103	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	112.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.39.00 02 300 041	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Fundo Saúde/Qualis Mais		

Excesso

02 08 00 Fundo Municipal de Saúde

104	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	340.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	

Anulação

02 08 00 Fundo Municipal de Saúde

176	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	360.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 01 00
	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	
	01	TESOURO	
	310 000	SAÚDE–GERAL	

Excesso

02 09 01 Ensino Básico

129	12.361.0011.2038.0000	Gestão em Ações da Educação	60.000,00
		Manutenção Transp. Alunos-Ens. Fundamental	F.R.: 0 02 00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	220 008	Conv. Sec. Educação/Transp. Alunos	
132	12.361.0011.2038.0000	Gestão em Ações da Educação	55.000,00
		Manutenção Transp. Alunos-Ens. Fundamental	F.R.: 0 02 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	220 008	Conv. Sec. Educação/Transp. Alunos	

Anulação

02 09 02 Fundo Municipal de Ensino

174	12.361.0011.2037.0000	Gestão em Ações da Educação	218.000,00
		Manutenção Ensino Fundamental	F.R.: 0 01 000
	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	
	01	TESOURO	
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	

Excesso

02 09 02	Fundo Municipal de Ensino			
147	12.365.0012.2047.0000	Desenvolvimento do Fundeb	30.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ensino Infantil-CRECHE	F.R.: 0 02 00	
	3.1.90.13.00 02 271 000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-CRECHE		
150	12.365.0012.2049.0000	Desenvolvimento do Fundeb	20.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ens. Infantil-PRE ESCOLA	F.R.: 0 02 00	
	3.1.90.13.00 02 272 000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-PRÉ ESCOL		
175	12.361.0012.2044.0000	Desenvolvimento do Fundeb	300.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ensino Fundamental	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.46.00 02 261 000	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação		
02 09 03	Ensino - Transporte e Merenda			
155	12.306.0013.2051.0000	Operacionalização da Merenda Escolar	100.000,00	
		Manutenção Merenda Escolar	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.30.00 05 200 099	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS TRANSF. CONV. DIVERSOS		
157	12.306.0013.2051.0000	Operacionalização da Merenda Escolar	50.000,00	
		Manutenção Merenda Escolar	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.39.00 02 100 049	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Merenda Escolar		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **2.193.000,00**

02	02	00	Administração					
	16		04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo	-100.000,00			
				Manutenção da Administração	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	19		04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo	-50.000,00			
				Manutenção da Administração	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	20		04.122.0003.2007.0000	Suporte Administrativo	-80.000,00			
				Manutenção da Administração	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	27		28.843.0000.0101.0000	Encargos Gerais do Município	-150.000,00			
				Serviços da Dívida	F.R. Grupo:	0	01	00
			4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	28		28.845.0000.0102.0000	Encargos Gerais do Município	-50.000,00			
				PASEP	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
02	04	00	Urbanismo, Obras e Serviços Municipais					
	36		15.452.0005.2014.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	-150.000,00			
				Manutenção Serviços Gerais	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
	43		15.452.0005.2015.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	-40.000,00			
				Manutenção Serviços de Iluminação Publica	F.R. Grupo:	0	01	00
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				

02	04	00	Urbanismo, Obras e Serviços Municipais					
	45		17.512.0005.2017.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	-10.000,00			
				Manutenção Serviços de Limpeza Publica	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
02	06	00	Serviços Estradas Rodagem Municipal					
	56		26.782.0007.2024.0000	Infraestrura de Transportes	-100.000,00			
				Manutenção Serviços Estradas Rodagem Municipal	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
			01	TESOURO				
			110 000	GERAL				
02	07	02	Fundo Municipal Assistência Social					
	69		08.244.0009.2028.0000	Ações Assistência Social Básica	-50.000,00			
				Manutenção Assistência Social Básica	F.R. Grupo:	0	05	00
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO				
			05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS				
			500 072	Min. Des. Social-Piso Básico Fixo				
02	08	00	Fundo Municipal de Saúde					
	102		10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	-330.000,00			
				Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R. Grupo:	0	01	00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				
			01	TESOURO				
			310 000	SAÚDE–GERAL				

Anulação **-1.110.000,00**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurandir Barbosa de Morais
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

LEI Nº 178/2026.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 007/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL JUNTO AOS EMPREGOS EFETIVOS E COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados o art. 28-A e §§ 1°, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, junto à Lei Municipal nº 007/2018, com as seguintes redações:

Art. 28-A. Fica assegurado ao servidor público da Câmara Municipal, o direito ao décimo terceiro salário e às férias, com acréscimo do terço constitucional, como estabelece o §2º, art. 2º da Lei Municipal nº 007/2018.

§1°. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do salário devido em dezembro do ano correspondente e será pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores, ficando o Poder Legislativo Municipal, autorizado a efetuar a antecipação do pagamento do décimo terceiro salário ao servidor, no mês do seu aniversário.

§2º. O servidor que não concordar com a antecipação de que trata o §1º, deverá protocolar requerimento em tempo hábil, junto à Secretaria da Câmara Municipal, para suspensão do estabelecido nesta Lei.

§3º. Caso já tenha ocorrido o aniversário do servidor no exercício de 2026, quando da entrada em vigor do direito estabelecido neste artigo e §§, fará jus ao pagamento antecipado.

§4º. A cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus as férias remuneradas, com acréscimo do terço constitucional.

§5°. O gozo das férias poderá ser interrompido mediante convocação do servidor, caso necessário.

§6°. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo, para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, caso necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 04 de Agosto de 2026

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

Lei nº 179/2026

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO Dos incisos XII e XIII, NO ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 28/2019 LEI QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, DISPONDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS RESPONSAVÉIS POR AÇÕES DE OUVIDORIA E A PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESWA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS; INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu **Jurandir Barbosa de Morais**, prefeito municipal de nova aliança, estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Aliança aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica incluído no art. 23º os incisos XII e XIII, da Lei Municipal 28/2019, passa a ter os seguintes incisos:

Art. 23. A Carta de Serviços ao Cidadão tem por objetivo informar os cidadãos sobre os serviços públicos que podem ser prestados, as formas de acesso a esses serviços, os respectivos compromissos dos órgãos e entidades prestadores de serviços e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

....

XII - Procedimentos para o recebimento de denúncias de Assédio e Discriminação.

XIII – Atendimento especifico relacionado a equidade de gênero e violência contra mulheres.

Artigo 2º - O Executivo Municipal realizara os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo. 3º - Está Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança, 05 de Agosto de 2026.

JURANDIR BABROSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 180/2026.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO JUNTO A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei**.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro dos Cargos Efetivos e em Comissão da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador da Terceira Idade, carga horária de 40 horas semanais, referência "IX", equivalente a R$ 3.411,38, com 01 (uma) vaga, alterado o Anexo III da Lei Complementar de nº 51/2023.

§1º - São requisitos para a investidura no cargo de Coordenador da Terceira Idade:

I. Ensino superior completo.

§2º - São atribuições do Coordenador da Terceira Idade:

I. Coordenar e executar atividades para os grupos de terceira Idade;

II. Contribuir para uma melhor qualidade de vida das pessoas idosas, através de ações que viabilizem a convivência social e o exercício da cidadania, promovendo o envelhecimento saudável, a autonomia e a inclusão social da pessoa idosa;

III. Planejar, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a pessoa idosa;

IV. Integrar as ações de diferentes setores da Administração Pública para criar e implementar políticas que atendam às necessidades da população idosa;

V. Incentivar a participação das pessoas idosas em atividades físicas, sociais e culturais, promovendo um envelhecimento ativo e saudável;

VI. Formular, propor, acompanhar, coordenar e implementar projetos e programas que garantam a igualdade de condições, justiça, inclusão social, respeito e dignidade para as pessoas idosas;

VII. Planejar atividades recreativas, culturais e educativas aos grupos de terceira Idade;

VIII. Acompanhar os grupos de terceira Idade em eventos no Município, bem como, fora dele;

IX. Incentivar as pessoas idosas a participarem de grupos de convivência, visando a melhoria da sua qualidade de vida;

X. Organizar encontros de integração entre as pessoas idosas e seus familiares, a fim de resgatar os laços afetivos e familiares, quando estes estiverem fragilizados;

XI. Desempenhar outras atribuições congêneres ao cargo.

Art. 2º - Ficam incluídas, no que couber, as alterações decorrentes da presente Lei, junto ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes para o exercício de 2026.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão recursos consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000), autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, se necessário.

Art. 4º - A presente Lei atende o impacto econômico financeiro constante do artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 05 de Agosto de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

ANEXO III
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	DENOMIÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
01	01	Diretor Geral de Administração	Comissão	XIV
02	01	Coordenador de Estratégia da Saúde de Família	Comissão	XII
03	01	Diretor Departamento de Saúde	Comissão	XVI
04	01	Assessor de Gabinete	Comissão	XII
05	01	Diretor de Licitação	Comissão	XI
06	01	Chefe da Tesouraria	Comissão	XI
07	01	Diretor de Finanças	Permanente	T
08	01	Coordenador Técnico	Permanente	R
09	01	Chefe de Fiscalização Tributária	Comissão	XI
10	01	Coordenador do Cras	Comissão	X
11	01	Coordenador da Terceira Idade	Comissão	IX

.....

LEI N° 181/2026

"*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **300.000,00**

Excesso

02 08 00	Fundo Municipal de Saúde			
97	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	150.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.30.00 05 301 000	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos		
104	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	150.000,00	
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00	
	3.3.90.39.00 05 301 000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de emenda de comissão n.° 60060001, junto ao Ministério da Saúde.

Excesso: **300.000,00**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

LEI N° 182/2026

"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **850.000,00**

Excesso

02 08 00 Fundo Municipal de Saúde

96	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	100.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 02 00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	300 041	Fundo Saúde/Qualis Mais	
97	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	100.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	
103	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	100.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 02 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	300 041	Fundo Saúde/Qualis Mais	
104	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	100.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R.: 0 05 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	

02 09 02 Fundo Municipal de Ensino

144	12.361.0012.2045.0000	Desenvolvimento do Fundeb	100.000,00
		Manutenção FUNDEB-Ens. Fundamental/Pessoal Apoio	F.R.: 0 02 00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	

Excesso

02 09 02	Fundo Municipal de Ensino			
145	12.361.0012.2045.0000	Desenvolvimento do Fundeb	100.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ens. Fundamental/Pessoal Apoio	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.39.00 02 262 000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS		
152	12.365.0012.2050.0000	Desenvolvimento do Fundeb	150.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ens. Infantil PRE ESCOLA/Pessoal Apoio	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.30.00 02 274 000	MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS - PRÉ-ESCOLA		
153	12.365.0012.2050.0000	Desenvolvimento do Fundeb	100.000,00	
		Manutenção FUNDEB-Ens. Infantil PRE ESCOLA/Pessoal Apoio	F.R.: 0 02 00	
	3.3.90.39.00 02 274 000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS - PRÉ-ESCOLA		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **850.000,00**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de agostode 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2026.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro dos Cargos Efetivos e em Comissão da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador do Setor de Engenharia, carga horária de 40 horas semanais, referência "IX", equivalente a R$ 3.411,38, com 01 (uma) vaga, alterado o Anexo III da Lei Complementar de nº 51/2023.

§1º - São requisitos para a investidura no cargo de Coordenador do Setor de Engenharia:

I. Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no Conselho regulador da categoria profissional.

§2º - São atribuições do Coordenador do Setor de Engenharia:

I. Coordenar, planejar, supervisionar e executar as atividades relacionadas à engenharia, obras e posturas no Município, assegurando o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos;

II. Coordenar a elaboração e análise da execução de projetos de engenharia e obras públicas, desde a concepção até a conclusão, incluindo a elaboração de orçamentos, cronogramas e planilhas financeiras;

III. Coordenar a fiscalização da execução de obras públicas, garantindo que sejam realizadas conforme os projetos, cronogramas, orçamentos e as normas técnicas vigentes;

IV. Emitir pareceres técnicos sobre projetos de engenharia, obras e posturas, e apresentar soluções para problemas técnicos e operacionais;

V. Coordenar a equipe técnica do setor, estabelecendo metas, prazos e prioridades, promovendo a capacitação contínua dos servidores e o bom ambiente de trabalho.

VI. Acompanhar e supervisionar a execução de contratos de obras públicas, serviços de engenharia e projetos, incluindo as respectivas licitações e processos administrativos, com o objetivo de garantir a qualidade e a economicidade dos serviços prestados;

VII. Desenvolver e implementar ações voltadas para a manutenção da infraestrutura urbana, incluindo obras de drenagem, pavimentação, urbanização e outras atividades de interesse público;

VIII. Coordenar a análise e aprovação de projetos de edificação e regularização de obras particulares, observando o cumprimento da legislação vigente sobre posturas e o ordenamento urbano do município;

IX. Elaborar e apresentar relatórios técnicos, financeiros e administrativos sobre as atividades do setor ao Prefeito Municipal, quando solicitado.

X. Atuar como interlocutor junto aos órgãos municipais, estaduais e federais em assuntos relacionados a projetos de engenharia, obras públicas e posturas, buscando parcerias e recursos para o desenvolvimento de novas obras.

XI. Participar do planejamento e execução de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano e à melhoria da infraestrutura da cidade, colaborando com outras secretarias municipais em projetos interinstitucionais.

XII. Supervisionar o cumprimento das normas de segurança, saúde e meio ambiente nas obras executadas, garantindo a integridade dos trabalhadores e a conformidade com as regulamentações pertinentes;

XIII. Promover a regularização das obras e construções no município, fiscalizando o cumprimento das posturas municipais e das normas de zoneamento urbano, visando à organização e o ordenamento do uso do solo;

XIV. Propor melhorias nos processos administrativos e operacionais do setor, com vistas à eficiência e agilidade na execução de obras públicas e serviços de engenharia;

XV. Elaborar relatório de trabalhos desenvolvidos;

XVI. Dirigir veículos oficiais, desde que para desempenho das funções e atribuições do cargo;

XVII. Exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - Ficam incluídas, no que couber, as alterações decorrentes da presente Lei, junto ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes para o exercício de 2026.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, onerarão recursos consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000), autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, se necessário.

Art. 4º - A presente Lei atende o impacto econômico financeiro constante do artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança/SP, 05 de agosto de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

ANEXO III
QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	DENOMIÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA
01	01	Diretor Geral de Administração	Comissão	XIV

02	01	Coordenador de Estratégia da Saúde de Família	Comissão	XII
03	01	Diretor Departamento de Saúde	Comissão	XVI
04	01	Assessor de Gabinete	Comissão	XII
05	01	Diretor de Licitação	Comissão	XI
06	01	Chefe da Tesouraria	Comissão	XI
07	01	Diretor de Finanças	Permanente	T
08	01	Coordenador Técnico	Permanente	R
09	01	Chefe de Fiscalização Tributária	Comissão	XI
10	01	Coordenador do Cras	Comissão	X
11	01	Coordenador da Terceira Idade	Comissão	IX
12	01	Coordenador do Setor de Engenharia	Comissão	IX

.....

LEI Nº 184/2026

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA LEI MUNICIPAL Nº 165/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JURANDIR BABROSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal de Nova Aliança o seguinte **PROJETO DE LEI**:

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, aprova a seguinte Lei

Art. 1º - Fica concedido reajuste do ticket alimentação no importe de R$50,00 (cinquenta reais) aos servidores municipais, que receberão a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais reajustando a Lei Municipal nº 165/2026, mantendo as demais cominações da lei municipal reajustada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 05 de agosto de 2026.

JURANDIR BABROSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 185, DE 04 DE AGOSTO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$120.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **120.000,00**

01	01	00	Câmara Municipal		
	3		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	35.000,00
				Administração da Câmara	F.R.: 001 00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
01	01	00	Câmara Municipal		
	4		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	20.000,00
				Administração da Câmara	F.R.: 001 00
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
	6		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	20.000,00
				Administração da Câmara	F.R.: 001 00
			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
	8		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	15.000,00
				Administração da Câmara	F.R.: 001 00
			3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	
01	01	00	Câmara Municipal		
	9		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	30.000,00
				Administração da Câmara	F.R.: 001 00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
			01	TESOURO	
			110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

01	01	00	Câmara Municipal			
	1		01.031.0001.2001.0000	Processo Legislativo	-60.000,00	
				Subsídios Vereadores	F.R. Grupo: 0	01 00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
			01	TESOURO		
			110 000	GERAL		
	2		01.031.0001.2001.0000	Processo Legislativo	-24.000,00	
				Subsídios Vereadores	F.R. Grupo: 0	01 00
			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
			01	TESOURO		
			110 000	GERAL		
	10		01.031.0001.2002.0000	Processo Legislativo	-30.000,00	
				Administração da Câmara	F.R. Grupo: 0	01 00
			3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICA		
			01	TESOURO		
			110 000	GERAL		
	12		01.031.0001.2003.0000	Processo Legislativo	-6.000,00	
				Divulgação de Atos Oficiais	F.R. Grupo: 0	01 00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
			01	TESOURO		
			110 000	GERAL		

Artigo 3o.- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR BABROSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

LEI Nº 186/2026.

Autoriza o Município de Nova Aliança a participar do Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP, ratifica o Protocolo de Intenções e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de **Nova Aliança** autorizado a participar do **Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP**, constituído nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 2º Fica ratificado, na íntegra, o Protocolo de Intenções do CONSISP, que passa a integrar a presente Lei como anexo, autorizando-se o Chefe do Poder Executivo a firmar o respectivo contrato de consórcio público.

Art. 3º O CONSISP possui natureza jurídica de **associação pública**, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, conforme disposto em seu Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de rateio, contratos de programa e demais instrumentos necessários à execução das finalidades do consórcio, bem como a assumir obrigações financeiras decorrentes da participação do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A participação do Município no consórcio observará as diretrizes da legislação orçamentária, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança - SP, 16 de Setembro de 2026.

JURANDIR BABROSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 187, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA, JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$150.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **150.000,00**

Anulação

01 01 00 Câmara Municipal

3	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	25.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
4	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	4.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
6	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	15.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
7	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	61.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
8	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	20.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
9	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	15.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

Anulação

01 01 00 Câmara Municipal

11	01.031.0001.2002.0000	Ações Politico Legislativo	10.000,00
		Administração da Câmara	F.R.: 0 01 00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 08 00 Fundo Municipal de Saúde

104	10.301.0010.2033.0000	Gestão em Ações de Saúde	-150.000,00
		Manutenção Fundo Municipal de Saúde	F.R. Grupo: 0 05 00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	

-150.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurandir Barbosa de Morais
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

LEI N.º 188 /2026.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de são Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI - Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 especificadas nos **Anexos V e VI** que integram esta Lei são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - **Demonstrativo** de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art. 4º, § 3º);

II - **Demonstrativo 1** - Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

III - **Demonstrativo 2** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

IV - **Demonstrativo 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);

V - **Demonstrativo 4** - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

VI - **Demonstrativo 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

VII - **Demonstrativo 6** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");

VIII - **Demonstrativo 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4°, § 2º, inciso V); e

IX - **Demonstrativo 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V).

Parágrafo único. Os anexos de que tratam os incisos anteriores, serão expressos em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6.º - Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até os

limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas atualizações posteriores.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração dos instrumentos de parceria previstos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas atualizações, desde que especificamente autorizadas em lei municipal, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, bem como nas modalidades de Subvenção, Auxílio ou Contribuição, quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;

III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Na forma do artigo 8º Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo determinarão, nos trinta dias subsequentes, de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira:

I - As despesas vinculadas a finalidades específicas que constituam obrigações legais do Município;

II - As destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - A folha de pagamento de servidores municipais;

IV - As dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação, desde que a frustração de arrecadação verificada não as afete diretamente.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação ao limite definido na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, obedecendo-se aos prazos e

condições previstos no art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar movimentações de saldos orçamentários até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, na forma de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e suas atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 18 – Fica assegurado o percentual de até 0,50% (meio por cento) da receita do tesouro municipal para emendas de iniciativa dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, desde que observadas as seguintes condições:

I – compatibilidade com o Plano Plurianual e com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei;

II – indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídas as destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao serviço da dívida;

III – não comprometimento de programas e ações essenciais do Município.

Parágrafo único. O procedimento para apresentação das emendas de que trata o caput, incluindo os requisitos mínimos de subscrição, será regulamentado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2026, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

Parágrafo único. Não sendo encaminhada a proposta no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação, o valor correspondente ao duodécimo da dotação aprovada para o Poder Legislativo no orçamento vigente, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Durante o período previsto no caput, fica vedada a realização de despesas com obras e investimentos não iniciados no exercício anterior, salvo as decorrentes de obrigações contratuais já assumidas.

Art. 25 - As metas fiscais de resultados primário e nominal, apurado segundo os anexos desta Lei, ficam automaticamente compatibilizados pela Lei Orçamentária Anual 2027 aprovada, bem como por leis ou decretos posteriores, provenientes de créditos adicionais.

Art. 26 - O Poder Executivo realizará, antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, ao menos uma audiência pública para apresentação e discussão das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A audiência pública de que trata o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação oficiais do Município, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, garantindo o acesso e a participação de qualquer cidadão.

§ 2º - O resultado da audiência pública, incluindo as sugestões e manifestações recebidas, será registrado em ata e disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Aliança, 23 de setembro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 189/2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$319.006,99 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **319.006,99**

Excesso

02 04 00	Urbanismo, Obras e Serviços Municipais			
34	15.451.0005.1001.0000	Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais	319.006,99	
		Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento	F.R.: 0 02 00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	100 000	GERAL - Convênios/entidades/fundos		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **319.006,99**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

LEI Nº 190/2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança, estabelece suas diretrizes, objetivos e formas de implementação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, destinada à ampliação qualificada da jornada escolar e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública permanente da educação municipal e será implementada em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, enquanto vigente e aplicável;

V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

VI – a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VII – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VIII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às respectivas etapas e modalidades;

IX – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações posteriores;

X – as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Educação Integral:** concepção de educação que considera o estudante em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – **Educação Integral em Tempo Integral:** política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com uma proposta curricular integrada, diversificada e intencionalmente organizada para promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – **jornada escolar em tempo integral:** jornada com duração de **10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais**, oferecida de forma regular e permanente;

IV – **atividades complementares:** ações pedagógicas, culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, de apoio à aprendizagem e de desenvolvimento pessoal e social, integradas ao currículo;

V – **território educativo:** conjunto de espaços, equipamentos, instituições, serviços e organizações existentes no território que possam contribuir para o processo educativo;

VI – **Projeto de Vida:** processo pedagógico destinado a apoiar o estudante na construção de sua identidade, autonomia, cidadania, perspectivas pessoais, sociais e profissionais, respeitadas sua idade e etapa de desenvolvimento.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral será ofertada prioritariamente nas Unidades da Rede Municipal de Ensino que apresentem condições adequadas de infraestrutura, recursos humanos, alimentação, transporte, segurança, acessibilidade e organização pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da oferta observará diagnóstico permanente da demanda educacional, das condições da rede e das necessidades sociais e educacionais do Município.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento integral dos estudantes;

II – garantia do direito à educação de qualidade social;

III – equidade educacional;

IV – inclusão educacional e social;

V – respeito à diversidade e aos direitos humanos;

VI – justiça curricular;

VII – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

VIII – articulação entre escola, família e comunidade;

IX – integração entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;

X – valorização dos profissionais da educação;

XI – reconhecimento das diferentes necessidades de aprendizagem;

XII – promoção da autonomia, cidadania e participação social dos estudantes;

XIII – utilização pedagógica dos diferentes espaços e tempos educativos;

XIV – sustentabilidade socioambiental;

XV – valorização da cultura local e das características do território municipal;

XVI – articulação entre formação acadêmica, cultura, esporte, ciência, tecnologia, arte e desenvolvimento socioemocional;

XVII – respeito aos ritmos de aprendizagem e às características próprias de cada etapa da Educação Básica.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a jornada escolar dos estudantes;

II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas múltiplas dimensões;

III – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento educacional;

IV – reduzir desigualdades educacionais;

V – prevenir e reduzir abandono, evasão, infrequência e reprovação;

VI – ampliar as oportunidades de aprendizagem;

VII – fortalecer a alfabetização e a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática;

VIII – promover atividades culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;

IX – fortalecer ações de educação ambiental, educação para a cidadania e educação financeira;

X – promover saúde, bem-estar, alimentação adequada e hábitos de vida saudáveis;

XI – fortalecer ações de inclusão e atendimento às necessidades educacionais específicas;

XII – ampliar as oportunidades de recuperação e recomposição das aprendizagens;

XIII – estimular o protagonismo dos estudantes;

XIV – fortalecer a participação das famílias e da comunidade na vida escolar;

XV – promover a integração das políticas públicas voltadas à infância e adolescência;

XVI – ampliar o acesso dos estudantes a espaços culturais, esportivos, científicos, tecnológicos e comunitários;

XVII – melhorar progressivamente os resultados das avaliações educacionais internas e externas.

CAPÍTULO IV
DA OFERTA DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas etapas da Educação Básica sob responsabilidade do Município, observadas as características e necessidades de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 8º A jornada escolar em tempo integral terá duração mínima de:

I – 10 (dez) horas diárias; ou

II – 50 (cinquenta) horas semanais.

§ 1º A jornada deverá ser ofertada de forma regular e permanente, conforme a organização da unidade escolar.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, socialização, convivência, acolhimento e transição entre atividades, desde que planejados pedagogicamente e acompanhados por profissionais qualificados.

§ 3º A organização da jornada deverá respeitar as necessidades específicas dos bebês, das crianças pequenas, dos estudantes com deficiência e dos demais públicos atendidos pela rede municipal.

§ 4º Na Educação Infantil – Creche-escola, a escola em tempo integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corridos de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

§ 5º Na Educação Infantil – Pré-escola, a escola em tempo integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corridos, de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente 10 horas diárias.

§ 6º No Ensino Fundamental de 9 anos, a escola de Tempo Integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corrido, de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente 10 horas diárias.

Art. 9º A Rede Municipal de Ensino poderá adotar:

I – escolas exclusivamente de tempo integral;

II – escolas com oferta parcial e integral, conforme a organização da rede e a disponibilidade de vagas;

III – outras formas de organização autorizadas pelas normas educacionais vigentes.

Art. 10. A implantação ou ampliação da Educação Integral em Tempo Integral observará:

I – diagnóstico da demanda;

II – disponibilidade orçamentária;

III – infraestrutura física e pedagógica;

IV – disponibilidade de profissionais da educação;

V – alimentação escolar adequada;

VI – transporte escolar, quando necessário;

VII – acessibilidade;

VIII – segurança dos estudantes;

IX – capacidade de atendimento da unidade escolar;

X – planejamento pedagógico e curricular;

XI – participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 11. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando a Base Nacional Comum Curricular, o currículo municipal e os componentes curriculares da parte diversificada.

Art. 12. A organização curricular deverá evitar a simples ampliação quantitativa do tempo de permanência na escola, assegurando a ampliação qualitativa das oportunidades educativas.

Art. 13. Poderão integrar a proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral:

I – acompanhamento pedagógico;

II – alfabetização e letramento;

III – matemática e raciocínio lógico;

IV – recuperação e recomposição das aprendizagens;

V – educação física e práticas esportivas;

VI – arte, cultura e expressão;

VII – ciência e iniciação científica;

VIII – tecnologia e inovação;

IX – robótica e cultura digital;

X – educação financeira e consumo consciente;

XI – educação ambiental;

XII – educação para a cidadania;

XIII – educação alimentar e nutricional;

XIV – saúde e bem-estar;

XV – leitura e produção textual;

XVI – projetos integradores;

XVII – atividades de convivência e desenvolvimento socioemocional;

XVIII – projetos de vida, observadas as características de cada etapa;

XIX – atividades de inclusão e acessibilidade;

XX – outras atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. As atividades complementares deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e articuladas aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 15. A matriz curricular das unidades de tempo integral será aprovada pelo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, observada a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. Na Educação Infantil, a Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar as especificidades do

desenvolvimento infantil, garantindo experiências educativas que envolvam:

I – interações;

II – brincadeiras;

III – movimento;

IV – linguagem;

V – expressão artística;

VI – exploração do ambiente;

VII – convivência;

VIII – alimentação e cuidados;

IX – descanso e repouso;

X – desenvolvimento da autonomia;

XI – experiências culturais;

XII – desenvolvimento socioemocional.

Parágrafo único. A organização da jornada na Educação Infantil deverá respeitar as necessidades biológicas, emocionais e pedagógicas das crianças, especialmente dos bebês e das crianças pequenas.

CAPÍTULO VII
DA INCLUSÃO E DA EQUIDADE

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a inclusão dos estudantes público da Educação Especial, observadas as normas nacionais e municipais aplicáveis.

Art. 18. A ampliação da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e demais estudantes que necessitem de apoio educacional especializado.

Art. 19. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será articulado ao projeto pedagógico da unidade escolar, sem substituição da escolarização regular.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá estabelecer critérios de prioridade para matrícula ou ampliação da jornada, considerando:

I – situação de vulnerabilidade social;

II – deficiência ou necessidade educacional específica;

III – risco de abandono ou evasão escolar;

IV – necessidade de recuperação ou recomposição de aprendizagens;

V – encaminhamentos da rede de proteção;

VI – demais critérios definidos em regulamentação.

CAPÍTULO VIII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser desenvolvida mediante articulação intersetorial entre:

I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – órgãos responsáveis por meio ambiente e desenvolvimento social;

V – Conselho Tutelar;

VI – Conselho Municipal de Educação;

VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – demais órgãos e instituições públicas ou privadas, mediante instrumentos jurídicos próprios.

Art. 22. A articulação intersetorial terá como finalidade ampliar as oportunidades educativas e assegurar proteção integral aos estudantes.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 23. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral será realizada mediante gestão democrática e participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade.

Art. 24. As unidades escolares deverão incorporar a Educação Integral em Tempo Integral ao seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes promoverá ações de formação continuada para os profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação deverá abordar, entre outros temas:

I – educação integral;

II – currículo integrado;

III – metodologias ativas;

IV – inclusão;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – educação socioemocional;

VIII – gestão do tempo e dos espaços educativos;

IX – proteção integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO X
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral será realizada por profissionais da educação legalmente habilitados, observada a legislação municipal de pessoal e as normas educacionais vigentes.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar a alocação de profissionais considerando:

I – número de estudantes;

II – jornada escolar;

III – matriz curricular;

IV – atividades complementares;

V – necessidades educacionais específicas;

VI – organização das turmas;

VII – demais necessidades da unidade escolar.

Art. 28. A ampliação da jornada escolar dos estudantes não implicará, automaticamente, alteração da jornada de trabalho dos profissionais da educação, devendo eventual ampliação ou reorganização observar a legislação municipal específica e as normas trabalhistas e educacionais aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 29. A alimentação escolar constitui parte integrante da jornada da Educação Integral em Tempo Integral e deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas aplicáveis.

Art. 30. A alimentação escolar deverá ser planejada de modo a atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período de permanência na unidade escolar.

Art. 31. As atividades de alimentação e educação alimentar e nutricional poderão integrar a proposta pedagógica das unidades escolares.

CAPÍTULO XII
DA INFRAESTRUTURA E DOS ESPAÇOS EDUCATIVOS

Art. 32. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as condições de infraestrutura necessárias ao atendimento adequado dos estudantes.

Art. 33. Poderão ser utilizados como espaços educativos:

I – salas de aula;

II – bibliotecas;

III – laboratórios;

IV – quadras esportivas;

V – espaços culturais;

VI – espaços de convivência;

VII – áreas externas da escola;

VIII – equipamentos públicos;

IX – espaços comunitários;

X – outros espaços adequados às atividades pedagógicas.

Parágrafo único. A utilização de espaços externos deverá observar as condições de segurança, acessibilidade, transporte e acompanhamento dos estudantes.

CAPÍTULO XIII
DA MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA

Art. 34. A matrícula em unidade ou turma de tempo integral será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, observadas a legislação educacional, a disponibilidade de vagas e os critérios estabelecidos em regulamentação.

Art. 35. A frequência dos estudantes nas atividades integrantes da jornada de tempo integral será obrigatória, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 36. A unidade escolar deverá realizar acompanhamento sistemático da frequência dos estudantes, adotando medidas de busca ativa e articulação com a família e a rede de proteção quando identificadas situações de infrequência.

CAPÍTULO XIV
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 37. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 38. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

I – número de matrículas em tempo integral;

II – percentual de estudantes atendidos;

III – frequência escolar;

IV – abandono e evasão;

V – aprendizagem;

VI – recuperação e recomposição das aprendizagens;

VII – resultados das avaliações internas e externas;

VIII – participação dos estudantes;

IX – condições de infraestrutura;

X – adequação da alimentação escolar;

XI – disponibilidade de profissionais;

XII – inclusão e acessibilidade;

XIII – participação das famílias;

XIV – satisfação da comunidade escolar.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. O relatório poderá subsidiar a revisão das metas, estratégias, matrizes curriculares, formas de atendimento e expansão da política.

CAPÍTULO XV
DO PLANEJAMENTO E DA EXPANSÃO

Art. 40. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será realizada de forma progressiva, planejada e sustentável.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborará plano de expansão da oferta, considerando:

I – demanda manifesta;

II – demanda potencial;

III – número de estudantes matriculados;

IV – projeção demográfica;

V – infraestrutura disponível;

VI – necessidade de construção, ampliação ou adequação de unidades escolares;

VII – disponibilidade de profissionais;

VIII – disponibilidade orçamentária e financeira;

IX – indicadores educacionais;

X – situação de vulnerabilidade social do território.

Art. 42. A expansão deverá priorizar territórios e unidades escolares com maior demanda social e educacional, de acordo com diagnóstico municipal.

CAPÍTULO XVI
DO FINANCIAMENTO

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 44. O Município poderá buscar recursos junto à União, ao Estado, fundos públicos, programas governamentais, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos juridicamente admitidos para financiamento das ações de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. As unidades escolares que já ofertam Educação em Tempo Integral deverão adequar progressivamente sua organização pedagógica, curricular e administrativa às disposições desta Lei.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá promover a revisão das matrizes curriculares, Projetos Político-Pedagógicos e demais documentos pedagógicos necessários à adequação da rede municipal.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – aos critérios de implantação e expansão;

II – à organização das jornadas;

III – às matrizes curriculares;

IV – aos critérios de matrícula;

V – à organização das atividades complementares;

VI – à avaliação e monitoramento;

VII – à formação dos profissionais;

VIII – aos critérios de utilização dos espaços educativos;

IX – às demais providências necessárias à execução da Política Municipal.

Art. 48. O Conselho Municipal de Educação exercerá,

no âmbito de suas competências legais, as atribuições normativas, consultivas e de acompanhamento relacionadas à implementação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes expedir instruções complementares por meio de Resoluções e orientações, quando necessário.

Art.50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, mediante parecer técnico da Supervisão de Ensino.

Art. 51. O Decreto Municipal nº 61, de 05 de agosto de 2023, permanecerá aplicável no que não contrariar esta Lei, até a edição da regulamentação prevista no art. 47.

Art. 52. Com a entrada em vigor da regulamentação desta Lei, ficam revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 61, de 05 de agosto de 2023, que forem incompatíveis com a presente Lei e com a regulamentação dela decorrente.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Aliança, 19 de outubro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos

"CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO - FUNDEB"

Termo de aprovação sobre o acompanhamento e controle social da repartição, transferência e aplicação dos Recursos da Educação do Município de Nova Aliança.

3º TRIMESTRE 2026.

O Conselho Municipal de Acompanhamento FUNDEB de Nova Aliança, reunido aos 20 dias do mês de julho de 2026, as 18:00 horas, nas dependências das Secretaria Municipal de Educação, resolve:

Emitir parecer favorável de aprovação dos balancetes e demonstrativos contábeis, transferência e aplicação referente aos recursos da Educação, de Nova Aliança 3º Trimestre do Exercício de 2026.

Nova Aliança, 20 de outubro de 2026.

Conselho Municipal de Acompanhamento FUNDEB:

BRUNA PIVA BARBIM - CPF: 440.075.818-43.....

SUSANE CRITINA BALLO - CPF: 374.114.058-92.....

LAIS OLIVEIRA MARQUES - CPF: 374.655.508-66.....

ROSELAINE PERPÉTUA KESSA AGUERO- CPF: 372.443.928-85.....

ADRIANA APARECIDA GOBI BORGHI - CPF: 266.110.888-22.....

FABIO HENRIQUE VITORIANO - CPF: 308.000.018-85.....

MARIANE CONTIEIRO DA SILVA SCARPETTI - CPF: 395.343.028-99.....

IRIS MARGARETI SILVA PASSARINI - CPF: 264.458.348-92.....

GLEICY PERPETUA ROSA – CPF: 121.682.998-54.....

ERICA FABIANA BRIGO – CPF: 361.778.048-29.....

DAIANA CECÍLIA CARRETA – CPF: 331.045.928-45.....

"CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO - FUNDEB"

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que os demonstrativos contábeis referentes ao 3º Trimestre de 2026 da Educação, encaminhamos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são verídicas as informações neles contidas.

Nova Aliança, 20 de outubro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS:82474761853

Assinado de forma digital por JURANDIR BARBOSA DE MORAIS:82474761853
Dados: 2026.10.28 08:16:59 -03'00'

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Vanderlei Passarini
CRC: 1SB241449/O-1

Conselho Municipal de Acompanhamento FUNDEB:

BRUNA PIVA BARBIM - CPF: 440.075.818-43

SUSANE CRITINA BALLO - CPF: 374.114.058-92

LAIS OLIVEIRA MARQUES - CPF: 374.655.508-66

ROSELAINE PERPÉTUA KESSA AGUERO- CPF: 372.443.928-85

ADRIANA APARECIDA GOBI BORGHI - CPF: 266.110.888-22

FABIO HENRIQUE VITORIANO - CPF: 308.000.018-85

MARIANE CONTIEIRO DA SILVA SCARPETTI - CPF: 395.343.028-99

IRIS MARGARETI SILVA PASSARINI - CPF: 264.458.348-92

GLEICY PERPETUA ROSA – CPF:121.682.998-54

ROSIMEIRE TEODORO GUIMARÃES – CPF: 361.778.048-29

DAIANA CECÍLIA CARRETA – CPF: 331.045.928-45